

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- ★ **Regulamento (CE) n.º 88/98 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1997, que fixa determinadas medidas técnicas de conservação dos recursos haliêuticos nas águas do mar Báltico, dos seus estreitos (Belts) e do Øresund** 1

- Regulamento (CE) n.º 89/98 da Comissão, de 14 de Janeiro de 1998, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas 17

- Regulamento (CE) n.º 90/98 da Comissão, de 14 de Janeiro de 1998, que fixa os preços representativos e os montantes dos direitos adicionais aplicáveis na importação dos melações no sector do açúcar 19

- Regulamento (CE) n.º 91/98 da Comissão, de 14 de Janeiro de 1998, que altera as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual 21

- Regulamento (CE) n.º 92/98 da Comissão, de 14 de Janeiro de 1998, que fixa o montante máximo da restituição à exportação do açúcar branco para o vigésimo segundo concurso público parcial efectuado no âmbito do concurso público permanente referido no Regulamento (CE) n.º 1408/97 23

- Regulamento (CE) n.º 93/98 da Comissão, de 14 de Janeiro de 1998, relativo à emissão de certificados de importação para os alhos originários da China 24

- ★ **Regulamento (CE) n.º 94/98 da Comissão, de 14 de Janeiro de 1998, relativo aos contratos de armazenagem do azeite para a campanha de comercialização de 1997/1998** 25

- ★ **Regulamento (CE) n.º 95/98 da Comissão, de 14 de Janeiro de 1998, que altera o Regulamento (CE) n.º 2133/96 no respeitante à data-limite para o pagamento da segunda fracção da indemnização especial temporária** 28

- ★ **Regulamento (CE) n.º 96/98 da Comissão, de 14 de Janeiro de 1998, que altera o Regulamento (CE) n.º 28/97 e estabelece a estimativa das necessidades de abastecimento dos departamentos franceses ultramarinos em óleos vegetais (com excepção do azeite), destinados à indústria de transformação** 29

Regulamento (CE) n.º 97/98 da Comissão, de 14 de Janeiro de 1998, respeitante ao Regulamento (CE) n.º 1218/96 relativo à isenção de direitos niveladores de importação, para certos produtos do sector dos cereais, prevista pelos acordos entre a Comunidade Europeia e a República da Polónia, a República da Hungria, a República Checa, a República Eslovaca, a República da Bulgária e a República da Roménia	31
Regulamento (CE) n.º 98/98 da Comissão, de 14 de Janeiro de 1998, respeitante ao Regulamento (CE) n.º 1218/96 relativo à isenção de direitos niveladores de importação, para certos produtos do sector dos cereais, prevista pelos acordos entre a Comunidade Europeia e a República da Polónia, a República da Hungria, a República Checa, a República Eslovaca, a República da Bulgária e a República da Roménia	32
Regulamento (CE) n.º 99/98 da Comissão, de 14 de Janeiro de 1998, respeitante ao Regulamento (CE) n.º 1218/96 relativo à isenção de direitos niveladores de importação, para certos produtos do sector dos cereais, prevista pelos acordos entre a Comunidade Europeia e a República da Polónia, a República da Hungria, a República Checa, a República Eslovaca, a República da Bulgária e a República da Roménia	33
Regulamento (CE) n.º 100/98 da Comissão, de 14 de Janeiro de 1998, que determina em que medida podem ser aceites os pedidos de certificados de exportação para os produtos do sector da carne de bovino	34
Regulamento (CE) n.º 101/98 da Comissão, de 14 de Janeiro de 1998, relativo à fixação das restituições máximas à exportação de azeite para a terceira adjudicação parcial efectuada no âmbito do concurso permanente aberto pelo Regulamento (CE) n.º 1978/97	35
Regulamento (CE) n.º 102/98 da Comissão, de 14 de Janeiro de 1998, que fixa o preço do mercado mundial do algodão não descaroçado e estabelece o montante do adiantamento da ajuda	37

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Comissão

98/27/CE:

- * **Decisão da Comissão, de 16 de Dezembro de 1997, que fixa as quotas de importação dos clorofluorocarbonos totalmente halogenados 11, 12, 113, 114 e 115, dos outros clorofluorocarbonos totalmente halogenados, dos halons, do tetracloreto de carbono, do 1,1,1-tricloroetano, dos hidrobromofluorocarbonos e do brometo de metilo para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1998, bem como as quotas de colocação no mercado dos hidrocloreofluorocarbonos para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1998** ⁽¹⁾ 39

⁽¹⁾ Texto relevante para efeitos do EEE

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) N.º 88/98 DO CONSELHO

de 18 de Dezembro de 1997

que fixa determinadas medidas técnicas de conservação dos recursos haliêuticos nas águas do mar Báltico, dos seus estreitos (Belts) e do Øresund

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social⁽²⁾,

(1) Considerando que o Regulamento (CEE) n.º 1866/86 do Conselho, de 12 de Junho de 1986, que fixa determinadas medidas técnicas de conservação dos recursos haliêuticos nas águas do mar Báltico, dos seus estreitos (Belts) e do Øresund⁽³⁾, foi por diversas vezes alterado de modo substancial; que é conveniente, por motivos de lógica e clareza, proceder à codificação do referido regulamento;

(2) Considerando que, nos termos dos artigos 2.º e 4.º do Regulamento (CEE) n.º 3760/92 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1992, que institui um regime comunitário da pesca e da aquicultura⁽⁴⁾ cabe ao Conselho adoptar, à luz dos pareceres científicos disponíveis, as medidas de conservação necessárias para assegurar a exploração racional e responsável dos recursos aquáticos marinhos vivos numa base sustentável; que, para o efeito, o Conselho pode fixar medidas técnicas relativas às artes da pesca e respectivo modo de utilização;

(3) Considerando que é necessário estabelecer os princípios e certas condições de fixação das medidas técnicas em causa ao nível comunitário, para que cada Estado-membro possa assegurar a gestão das activi-

dades da pesca exercidas nas águas marítimas sob a sua jurisdição ou soberania;

(4) Considerando que a adesão da Comunidade à Convenção sobre a Pesca e a Conservação dos Recursos Vivos do mar Báltico e dos seus estreitos (Belts), alterada pelo Protocolo da Conferência dos Representantes dos Estados Partes na Convenção, a seguir denominada «Convenção de Gdansk», foi aprovada pela Decisão 83/414/CEE⁽⁵⁾;

(5) Considerando que a Convenção de Gdansk entrou em vigor para a Comunidade em 18 de Março de 1984 e que a Comunidade assumiu todos os direitos e obrigações da Dinamarca e da República Federal da Alemanha dela constantes;

(6) Considerando que a Comissão Internacional das Pescarias do mar Báltico, criada pela Convenção de Gdansk, adoptou desde a sua constituição, um conjunto de medidas de conservação e de gestão dos recursos haliêuticos no mar Báltico e notificou as partes contratantes, por cartas de 20 de Setembro de 1985, 8 de Dezembro de 1986, 21 de Dezembro de 1987, 29 de Outubro de 1988, 20 de Setembro de 1993, 20 de Setembro de 1994 e 11 de Setembro de 1995, de determinadas recomendações destinadas a alterar as medidas técnicas;

(7) Considerando que, nos termos da Convenção de Gdansk, a Comunidade deve pôr em vigor as citadas recomendações nas águas do mar Báltico, nos seus estreitos (Belts) e no Øresund, sob reserva das objecções formuladas nos termos do artigo XI daquela convenção;

(8) Considerando que o meio mais eficaz de reduzir ao mínimo possível as capturas de peixes de pequena dimensão consiste na proibição de pescar nas zonas em que estes existem em forte concentração,

⁽¹⁾ JO C 304 de 6. 10. 1997, p. 32.

⁽²⁾ JO C 296 de 29. 9. 1997, p. 31.

⁽³⁾ JO L 162 de 18. 6. 1986, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1821/96 (JO L 241 de 21. 9. 1996, p. 8).

⁽⁴⁾ JO L 389 de 31. 12. 1992, p. 1. Regulamento alterado pelo Acto de Adesão de 1994

⁽⁵⁾ JO L 237 de 26. 8. 1983, p. 4.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Delimitação da zona geográfica

1. O presente regulamento refere-se à captura e ao desembarque dos recursos haliêuticos que se encontram nas águas do mar Báltico, dos seus estreitos (Belts) e do Øresund, delimitadas a oeste por uma linha que liga o cabo Hasenøre à ponta de Gniben, Korshage a Spodsbjerg e o cabo Gilbjerg a Kullen. Não se aplica às águas situadas aquém das linhas de base.

2. O presente regulamento aplica-se:

— aos pescadores comunitários que operam na zona referida no nº 1,

— a todos os pescadores que operam nas águas que, nessa zona se encontram sob a soberania ou jurisdição dos Estados-membros.

3. A zona geográfica é subdividida em onze subzonas, numeradas de 22 a 32, definidas no anexo I.

Artigo 2.º

Proibição de pescar determinadas espécies em determinadas zonas durante determinados períodos

1. É proibido manter a bordo as espécies de peixe a seguir enumeradas que tenham sido pescadas nas águas e durante os períodos seguintes:

Espécie	Zona geográfica	Período de proibição
Azevia (<i>Platichthys flesus</i>)	Subzona 26	1 de Fevereiro a 30 de Abril
Azevia	Subzonas 28 e 29 a sul de 59° 30' de latitude norte	1 de Fevereiro a 30 de Abril
Azevia	Subzona 32	1 de Fevereiro a 30 Junho
Azevia fêmea	Subzona 22, a excepção da zona geográfica indicada no anexo II	1 de Fevereiro a 30 de Abril
Solha (<i>Pleuronectes platessa</i>)	Subzona 26	1 de Fevereiro a 30 de Abril
Solha	Subzonas 27, 28 e 29 a sul de 59° 30' de latitude norte	1 de Fevereiro a 30 de Abril
Solha fêmea	Subzona 22, à excepção da zona geográfica indicada no anexo II, e subzonas 24 e 25	1 de Fevereiro a 30 de Abril
Pregado (<i>Psetta maxima</i>)	Subzonas 22, 24 25 e 26	1 de Junho a 31 de Julho
Rodvalho (<i>Scophthalmus rhombus</i>)	Subzonas 22, 24, 25 e 26	1 de Junho a 31 de Julho

2. Em derrogação do nº 1, é permitido, aquando da pesca do bacalhau, deter a bordo capturas acessórias de azevias e de solhas, pescadas no período de proibição referido nesse número e que atinjam 10 %, em peso, do total das capturas de bacalhau que se encontram a bordo do navio.

Artigo 3.º

Determinação do tamanho mínimo dos peixes

1. Considera-se que um peixe não tem o tamanho mínimo exigido se as suas dimensões forem inferiores às normas mínimas fixadas no anexo III para a espécie e a zona geográfica em causa.

2. O tamanho dos peixes é medido da ponta do focinho fechado até à extremidade da barbatana caudal.

3. Os peixes que não atingem a dimensão mínima prevista, ainda que se trate de capturas acessórias, não podem ser conservados a bordo, transbordados, desembarcados, transportados, transformados, conservados, vendidos ou armazenados e expostos ou colocados à venda. Devem ser deitados ao mar, na medida do possível vivos, imediatamente após a captura.

4. Em derrogação do nº 3, é permitido manter a bordo bacalhau de tamanho inferior às dimensões requeridas, até ao limite de 5 %, em peso, das capturas de bacalhau a bordo.

5. A percentagem das capturas acessórias de bacalhau, na pesca do arenque e da espadilha, não pode ser superior a 10 % do peso total das capturas. Desta percentagem de capturas acessórias de bacalhau, não podem ser mantidos a bordo mais de 5 % de bacalhau de tamanho inferior às dimensões estipuladas para esta espécie.

Artigo 4º

Determinação da percentagem de capturas acessórias

1. A percentagem das capturas acessórias referidas no n.º 2 do artigo 2º é medida em peso do volume total de bacalhau a bordo após separação ou em peso do volume total de bacalhau no porão ao aquando do desembarque.

2. A percentagem das capturas acessórias referida no n.º 4 do artigo 3º é medida em peso do volume total de peixe a bordo após separação ou do volume total de peixe no porão ou aquando do desembarque.

3. Podem ser adoptadas regras pormenorizadas para a determinação da percentagem das capturas acessórias nos termos do procedimento referido ao artigo 13º.

Artigo 5º

Malhagem mínima

1. É proibido utilizar ou rebocar redes de arrasto, redes dinamarquesas ou redes similares que tenham uma malhagem inferior à fixada no anexo IV para a zona geográfica e a espécie ou o grupo de espécies de peixes considerados.

2. Para a pesca do salmão é proibido utilizar redes direitas ancoradas ou redes à deriva cuja malhagem seja inferior à fixada no anexo IV para essa espécie.

3. É proibido utilizar redes de emalhar que tenham uma malhagem inferior à fixada no anexo IV para a zona geográfica e a espécie ou grupo de espécies de peixes considerados.

Artigo 6º

Determinação da malhagem

1. Ao ser efectuado o controlo das redes, as malhagens serão medidas com recurso a bitolas chatas com uma espessura de 2 milímetros, feitas numa matéria inalterável e indeformável. As bitolas devem apresentar quer vários lados com bordos paralelos ligados por zonas intermédias com bordos oblíquos com uma inclinação de 1 centímetro por 8 centímetros de cada lado quer apenas bordos

oblíquos com uma inclinação idêntica à acima definida. A largura em milímetros deve ser inscrita na superfície, tanto na eventual secção de bordos paralelos como na secção oblíqua de cada bitola. A secção oblíqua deve ser graduada de milímetro a milímetro e a largura indicada a intervalos regulares.

2. Para medir o tamanho de cada malha, a bitola deve ser inserida pela sua extremidade pequena na abertura da malha, perpendicularmente ao plano da rede, de modo a medir o eixo do comprimento da malha esticada diagonalmente no sentido do cumprimento. A bitola deve ser inserida na abertura da malha à mão até que seja presa pela resistência da malha ao nível dos lados oblíquos. O tamanho de uma malha corresponde ao comprimento da bitola no seu ponto de paragem.

3. A malhagem de uma rede equivale à medida média de, pelo menos, uma série aleatória de 20 malhas consecutivas escolhidas no sentido do grande eixo da rede. Não se medem as malhas situadas a menos de 10 malhas e a menos de 50 cm de uma laçada, de um laracho ou de um estropo do cu do sacco. Essa distância deve ser medida perpendicularmente à laçada ou ao estropo do cu do sacco, sendo a rede esticada no sentido da medida.

4. Mede-se exclusivamente a malhagem sobre redes molhadas.

5. Uma dada malha só é considerada como de dimensão inferior à dimensão requerida se a secção da bitola que corresponde à dimensão mínima indicada na lista do anexo IV para cada espécie, zona geográfica e tipo de rede em causa, passar facilmente através dessa malha.

Artigo 7º

Fixação dos dispositivos nas redes

1. Em derrogação do n.º 1 do artigo 5º, é permitido fixar na face exterior da extremidade inferior de uma rede de arrasto, de uma rede dinamarquesa ou de uma rede similar, uma peça de tela, de rede ou de qualquer outro material que tenha como objectivo prevenir ou reduzir a usura. Esses materiais devem ser unicamente fixados aos bordos anteriores e laterais da parte inferior da rede de arrasto.

2. Em derrogação do n.º 1 do artigo 5º, é permitido fixar um sacco de reforço é uma peça de rede de forma cilíndrica que envolve completamente o sacco da rede de arrasto a peça de alongamento. Pode ser feito no mesmo material ou num material mais pesado do que o sacco ou a peça de alongamento da rede de arrasto. A malhagem do sacco de reforço deve ser, pelo menos, duas vezes superior à malhagem do sacco da rede de arrasto e não pode, em qualquer caso, ser inferior a 80 mm.

O saco de reforço pode ser fixado nos pontos seguintes:

- a) Na sua extremidade anterior, e
- b) Na sua extremidade posterior, e/ou
- c) Laçado circularmente em torno do saco da rede de arrasto e da peça de alongamento à volta de uma fileira de malhas, ou
- d) Laçado longitudinalmente ao longo de uma única fileira de malhas.

3. Em derrogação do nº 1 do artigo 5º, é permitido utilizar nas redes de arrasto, nas redes dinamarquesas ou em redes similares uma rede de retenção ou tambor com uma malhagem inferior à da extremidade inferior.

O tambor pode ser fixado quer no interior da parte inferior quer na parte anterior da extremidade inferior.

A distância que separa o ponto de fixação do tambor e a extremidade traseira da parte inferior deve ser, pelo menos, igual a três vezes o comprimento do tambor.

Artigo 8º

Utilização das artes

1. As artes cuja utilização é proibida numa determinada zona ou durante um determinado período devem ser arrumadas a bordo de forma a não estarem prontas para serem utilizadas na zona ou durante os períodos proibidos. As artes de reserva devem encontrar-se arrumadas à parte e de forma a não estarem prontas para serem utilizadas.

2. Não são consideradas como estando prontas para serem utilizadas:

— as redes de arrasto, as redes dinamarquesas e redes similares, desde que:

a) As redes se encontrem amarradas na face exterior ou interior da borda falsa do navio ou aos pórticos, e

b) Os cabos reais e as malhetas das redes de arrasto se encontrem separados das redes ou dos pesos;

— as artes destinadas a pescar o salmão, desde que:

a) As redes se encontrem amarradas sob um toldo,

b) As linhas e os anzóis estejam guardados em caixas fechadas;

— as redes deslizantes se o cabo principal ou inferior tiver sido retirado da rede.

3. É proibido pescar, durante todo o ano, com redes de arrasto, redes dinamarquesas ou redes similares na zona geográfica delimitada por uma linha que une as seguintes coordenadas:

54° 23' N	14° 35' E
54° 14' N	14° 25' E
54° 17' N	14° 17' E
54° 24' N	14° 11' E
54° 27' N	14° 25' E
54° 23' N	14° 35' E.

4. Em derrogação do nº 1, na pesca do bacalhau, só é autorizado manter a bordo as artes de pesca autorizadas na captura desta espécie ou artes de malhagem superior às malhagens fixadas no anexo IV. Sempre que se encontrarem a bordo do navio artes não autorizadas na captura do bacalhau, será proibido qualquer desembarque de bacalhau.

Artigo 9º

Limitação do esforço de pesca de salmão e da truta marisca

1. É proibido, na pesca do salmão (*Salmo salar*) e da truta marisca (*Salmo trutta*):

— utilizar de 15 de Junho a 30 de Setembro redes fundeadas e redes derivantes nas águas das subzonas 22 a 28 e 29 a sul de 59° 30' N e 32,

— utilizar de 1 de Junho a 15 de Setembro redes fundeadas e redes derivantes nas águas das subzonas 29, 30 e 31 a norte de 59° 30' N,

— utilizar de 1 de Abril a 15 de Novembro palangres derivantes e linhas fundeadas nas águas das subzonas 22 a 31,

— utilizar de 1 de Julho a 15 de Setembro palangres derivantes e linhas fundeadas nas águas da subzona 32.

A área de proibição durante o período de defeso situa-se além de 4 milhas marítimas medidas a partir das linhas de base, excepto na subzona 32 e na área a leste de 22° 30' E (farol de Bengtskär) na zona de pesca finlandesa, em que são proibidos os palangres derivantes e as linhas fundeadas de 1 de Julho a 15 de Setembro.

2. É proibido, na pesca do salmão (*Salmo salar*) e da truta marisca (*Salmo trutta*):

— utilizar simultaneamente, quando a pesca for praticada com redes de superfície fundeadas e redes de deriva, mais de 600 redes por navio, não podendo o comprimento de cada rede, medida no cabo da pana da arte, ser superior a 35 metros. Para além do número de redes autorizado não podem ser mantidas a bordo mais de 100 redes de reserva,

— utilizar simultaneamente, quando a pesca for praticada com linhas flutuantes ou de deriva, mais de 2 000 anzóis por navio.

A distância mínima entre a ponta e a haste dos anzóis utilizados nas linhas flutuantes ou de deriva é de, pelo menos, 19 milímetros.

Para além do número de anzóis autorizado para a pesca, não podem ser mantidos a bordo mais de 200 anzóis de reserva.

Disposições gerais*Artigo 10º*

1. É proibida a pesca directa do bacalhau e dos peixes chatos (*Pleuronectidae*) para outros fins que não sejam a colocação em terra para o consumo humano.
2. Não podem ser utilizados, para a captura dos peixes, explosivos, veneno ou substâncias soporíferas.
3. É proibido utilizar artes fundeadas ou à deriva sem as assinalar com bóias ou outras marcas de identificação.
4. É proibida a largada de espécies não indígnas no mar Báltico, nos seus estreitos (Belts) e no Ørsund ou a pesca de espécies não indígnas ou de esturjões, a não ser que as regras adoptadas nos termos do procedimento referido no artigo 13º e conforme às obrigações decorrentes da Convenção de Gdansk as autorizem. Por espécies não indígnas entendem-se as espécies que não existem naturalmente no mar Báltico, nos seus estreitos (Belts) e no Øresund.

Artigo 11º

O presente regulamento não é aplicável às operações de pesca efectuadas unicamente por motivos de investigação científica, efectuadas com a autorização e sob a autoridade do Estado-membro ou dos Estados-membros em causa e após informação prévia da Comissão e dos Estados-membros em cujas águas se efectuam as investigações.

Os peixes, crustáceos e moluscos capturados para os fins indicados no primeiro parágrafo só podem ser vendidos, armazenados, expostos ou colocados à venda sob condição de:

- corresponderem às normas fixadas nos anexos II e III e às normas de comercialização adoptadas a título do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3759/92⁽¹⁾,
- ou
- que sejam vendidos directamente para fins que não sejam de consumo humano.

Os navios que efectuem as operações referidas no primeiro parágrafo devem possuir a bordo uma autorização emitida pelo Estado-membro de que arvoram pavilhão.

⁽¹⁾ Regulamento (CEE) nº 3759/92 do Conselho, de 17 de Dezembro de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos da pesca e da aquicultura (JO L 388 de 31. 12. 1992, p. 1). Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3318/94 (JO L 350 de 31. 12. 1994, p. 15).

Artigo 12º

O presente regulamento não se aplica às operações de pesca efectuadas no decurso da reconstituição artificial das reservas ou de transplantação de peixes, crustáceos e moluscos.

Os peixes, crustáceos e moluscos capturados para os fins indicados no primeiro parágrafo não podem ser vendidos para consumo humano em violação das outras disposições do presente regulamento.

Artigo 13º

1. Os Estados-membros podem tomar medidas de conservação e de gestão das reservas respeitantes:

- a) A reservas estritamente locais, e que apenas tenham interesse para os pescadores do Estado em causa, ou
- b) A técnicas ou modalidades que visem limitar as capturas através de medidas técnicas:
 - i) que completem as definidas na regulamentação comunitária em matéria de pesca, ou
 - ii) que excedam exigências mínimas definidas nessa regulamentação,

desde que essas medidas apenas sejam aplicáveis aos pescadores do Estado-membro em causa e sejam compatíveis com o direito comunitário e conformes com a política comum da pesca e com as obrigações que decorrem da Convenção de Gdansk.

2. A Comissão é informada de todos os projectos que visem introduzir ou alterar medidas técnicas nacionais em tempo útil para apresentar observações.

Se, num prazo de um mês após essa notificação, a Comissão o pedir, o Estado-membro em causa suspende a entrada em vigor das medidas em causa, até ao termo de um prazo de três meses a contar da data da notificação, a fim de permitir à Comissão deliberar nesse prazo acerca da conformidade de tais medidas com o disposto no nº 1.

Sempre que a Comissão verificar, através de uma decisão de que informa os outros Estados-membros, que uma medida em perspectiva não está em conformidade com o nº 1, o Estado-membro em causa só a pode aplicar se nela introduzir as alterações necessárias.

O Estado-membro em causa comunica de imediato aos outros Estados-membros e à Comissão as medidas adoptadas, se for o caso depois de nelas ter introduzido as alterações necessárias.

3. Os Estados-membros fornecem à Comissão, a seu pedido, todas as informações necessárias à apreciação da conformidade das técnicas nacionais com o nº 1.

4. Por iniciativa da Comissão ou a pedido de qualquer Estado-membro, a conformidade com o n.º 1 de uma medida técnica nacional aplicada por um Estado-membro pode ser objecto de uma análise no Comité de Gestão a que se refere o artigo 17.º do Regulamento (CEE) n.º 3760/92, e pode ser tomada uma decisão nos termos do artigo 18.º desse regulamento. Em caso de adopção de tal decisão, são aplicáveis *mutatis mutandis* os parágrafos terceiro e quarto do n.º 2.

5. Sempre que a Comissão verificar que uma medida notificada não está em conformidade com o n.º 1, decide, num prazo máximo de um ano a contar da data da notificação da medida, que o Estado-membro deve pôr termo a essa medida num prazo que determina. É aplicável *mutatis mutandis* o quarto parágrafo do n.º 2.

6. As medidas relativas à aquicultura e à pesca à linha devem ser notificadas pelo Estado-membro à Comissão apenas para efeitos de informação.

Entende-se por «aquicultura» a criação de peixes, crustáceos e moluscos em águas salgadas ou salobras.

Artigo 14.º

As regras de execução do presente regulamento serão adoptadas de acordo com o procedimento previsto no artigo 18.º do Regulamento (CEE) n.º 3760/92.

Artigo 15.º

O Regulamento (CEE) n.º 1866/86 é revogado.

As referências feitas àquele regulamento devem entender-se como sendo feitas ao presente regulamento devem ser lidas de acordo com o quadro de correspondência que consta da parte A do anexo VI.

Artigo 16.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Dezembro de 1997.

Pelo Conselho

O Presidente

F. BODEN

ANEXO I

SUBDIVISÃO DA ZONA GEOGRÁFICA REFERIDA NO ARTIGO 1º

Subzona 22

As águas limitadas por uma linha traçada do Cabo Hasenøre (56° 09' N, 10° 44' E) na costa oriental da Jutlândia até à ponta Gniben (56° 01' N, 11° 18' E) na costa ocidental da Zelândia; daí, ao longo da costa ocidental e da costa sul da Zelândia até ao ponto situado a 12° 00' de longitude leste; daí, verdadeiro sul até à ilha de Faslster; daí, ao longo da costa oriental da ilha de Falster até Gedser Odde (54° 34' N, 11° 58' E); daí, verdadeiro leste até 12° 00' de longitude leste, daí, verdadeiro sul até à costa da Alemanha; daí, numa direcção sudoeste, seguindo a costa da Alemanha e a costa leste da Jutlândia, até ao ponto de partida.

Subzona 23

As águas limitadas por uma linha traçada do Cabo Gilbjerg (56° 08' N, 12° 08' E) na costa norte da Zelândia até Kullen (56° 18' N, 12° 28' E) na costa da Suécia; daí, numa direcção sul, ao longo da costa da Suécia até ao Farol de Falsterbo (55° 23' N, 12° 50' E); em seguida, através da entrada sul de Øresund, até ao Farol de Stevns (55° 19' N, 12° 28' E) na costa da Zelândia; daí, numa direcção norte ao longo da costa oriental da Zelândia, até ao ponto de partida.

Subzona 24

As águas limitadas por uma linha que parte do Farol de Stevns (55° 19' N, 12° 28' E) na costa oriental da Zelândia para ir, através da entrada sul do Øresund, até ao Farol de Falsterbo (55° 23' N, 12° 50' E) na costa da Suécia; daí, ao longo da costa sul da Suécia até ao Farol de Sandbammaren (55° 24' N, 14° 12' E); daí, até ao Farol de Hammerodde (55° 18' N, 14° 47' E) na costa norte de Bornholm; daí, ao longo das costas oeste e sul de Bornholm, até ao ponto situado a 15° 00' de longitude leste; daí verdadeiro sul até à costa da Polónia; em seguida, numa direcção oeste, seguindo as costas da Polónia e da Alemanha até ao ponto situado a 12° 00' de longitude leste; daí, verdadeiro norte, até ao ponto situado a 54° 34' de latitude norte e 12° 00' de longitude leste; daí, verdadeiro oeste até Gedser Odde (54° 34' N, 11° 58' E); daí, ao longo da costa leste e norte da ilha de Falster até ao ponto situado a 12° 00' de longitude leste; daí, verdadeiro norte até à costa sul da Zelândia; em seguida, numa direcção oeste e norte ao longo da costa ocidental da Zelândia, até ao ponto de partida.

Subzona 25

As águas limitadas por uma linha que começa num ponto da costa oriental da Suécia situado a 56° 30' de latitude norte e que vai verdadeiro leste até à costa ocidental da ilha de Öland; em seguida, após ter contornado a ilha de Öland pelo sul até ao ponto da costa oriental situado a 56° 30' de latitude norte, verdadeiro leste até 18° 00' de longitude leste; daí, verdadeiro sul até à costa da Polónia; em seguida, numa direcção oeste, ao longo da costa da Polónia até ao ponto situado a 15° 00' de longitude leste; daí, verdadeiro norte até à ilha de Bornholm; em seguida, ao longo das costas sul e oeste de Bornholm até ao Farol de Hammerodde (55° 18' N, 14° 47' E); daí, até ao Farol de Sandhammaren (55° 24' N, 14° 12' E) na costa sul da Suécia; daí, numa direcção norte, ao longo da costa oriental da Suécia até ao ponto da partida.

Subzona 26

As águas limitadas por uma linha que parte do ponto situado a 56° 30' de latitude norte e 18° 00' de longitude leste e que vai verdadeiro leste até à costa ocidental da ex-URSS; daí, numa direcção sul, ao longo das costas da ex-URSS e da Polónia até ao ponto da costa da Polónia situado a 18° 00' de longitude leste; daí, verdadeiro norte até ao ponto de partida.

Subzona 27

As águas limitadas por uma linha que parte de um ponto da costa continental leste da Suécia situado a 59° 41' de latitude norte e 19° 00' de longitude leste e que vai verdadeiro sul até à costa norte da ilha de Gotland; daí, numa direcção sul, ao longo da costa ocidental de Gotland até ao ponto situado a 57° 00' de latitude norte; daí, verdadeiro oeste até 18° 00' de longitude leste; daí, verdadeiro sul até a 56° 30' de latitude norte; em seguida verdadeiro oeste até à costa oriental da ilha de Öland; em seguida, após ter contornado a ilha de Öland pelo sul até ao ponto da sua costa ocidental situado a 56° 30' de latitude norte; daí, verdadeiro oeste até à costa da Suécia; em seguida, numa direcção norte, ao longo da costa oriental da Suécia até ao ponto de partida.

Subzona 28

As águas limitadas por uma linha que parte do ponto a 58° 30' de latitude norte e 19° 00' de longitude leste e que vai verdadeiro leste até à costa ocidental da Ilha de Saaremma; em seguida, após ter contornado a Ilha de Saaremma pelo norte, até ao ponto da sua costa oriental situado a 58° 30' de latitude norte; daí verdadeiro leste até à costa da ex-URSS; daí, numa direcção sul, ao longo da costa ocidental da ex-URSS até ao ponto situado a 56° 30' de latitude norte; daí, verdadeiro oeste até 18° 00' de longitude leste; daí, verdadeiro norte até 57° 00' de latitude norte; daí, verdadeiro leste até à costa ocidental da Ilha de Gotland; em seguida, numa direcção norte, até ao ponto da costa norte de Gotland situado a 19° 00' de longitude leste; daí, verdadeiro norte até ao ponto de partida.

Subzona 29

As águas limitadas por uma linha que parte do ponto da costa continental leste da Suécia situado a 60° 30' de latitude norte e que vai verdadeiro leste, até à costa continental da Finlândia; em seguida, numa direcção sul, ao longo das costas oeste e sul da Finlândia até ao ponto da costa continental sul situado a 23° 00' de longitude leste; daí, verdadeiro sul até 59° 00' de latitude norte; daí, verdadeiro leste até à costa continental da ex-URSS; em seguida, numa direcção sul, ao longo da costa ocidental da ex-URSS até ao ponto situado a 58° 30' de latitude norte; daí, verdadeiro oeste até à costa oriental da Ilha de Saaremma; em seguida, após ter contornado a ilha pelo norte, até ao ponto da sua costa ocidental situado a 58° 30' de latitude norte; daí, verdadeiro oeste até 19° 00' de longitude leste; daí, verdadeiro norte até ao ponto da costa continental leste da Suécia situado a 59° 41' de latitude norte; em seguida, numa direcção norte, ao longo da costa oriental da Suécia, até ao ponto de partida.

Subzona 30

As águas limitadas por uma linha que parte de um ponto da costa oriental da Suécia situado a 63° 30' de latitude norte e que vai verdadeiro leste até à costa continental da Finlândia; daí, numa direcção sul, ao longo da costa da Finlândia, até um ponto situado a 60° 30' de latitude norte; daí, verdadeiro, oeste até à costa continental da Suécia; em seguida, numa direcção norte, ao longo da costa oriental da Suécia até ao ponto de partida.

Subzona 31

As águas limitadas por uma linha que começa num ponto oriental da Suécia situado a 63° 30' de latitude norte e que vai, após ter contornado pelo norte o Golfo de Bótnia até um ponto da costa continental oeste da Finlândia situado a 63° 30' de latitude norte; daí, verdadeiro oeste até ao ponto de partida.

Subzona 32

As águas limitadas por uma linha que começa num ponto da costa sul da Finlândia situado a 23° 00' de longitude leste e que vai após ter contornado o Golfo da Finlândia pelo leste, até um ponto da costa ocidental da ex-URSS situado a 59° 00' de latitude norte; daí, verdadeiro oeste até 23° 00' de longitude leste; daí, verdadeiro norte até ao ponto de partida.

ANEXO II

LIMITES DE DETERMINADAS ZONAS GEOGRÁFICAS REFERIDAS NO ARTIGO 2º

Limites das zonas, nos estreitos de Øresund, do Grande Belt e do Pequeno Belt, no que se refere à pesca das azevias fêmeas e das solhas fêmeas:

- Farol de Falsterbo — Farol de Stevns
- Jungshoved — Bøgenæssand
- Farol de Hestehoved — Maddes Klint
- Skelby Kirke — Flinthorne Odde
- Kappel Kirke — Gulstav
- Ristingehale — Ærøhale
- Skjoldnæs — Pøls Huk
- Pont Christian X, Sønderborg

ANEXO III

TAMANHOS MÍNIMOS REFERIDOS NO Nº 1 DO ARTIGO 3º

Espécie	Zona geográfica	Tamanho mínimo
Bacalhau (<i>Gadus morhua</i>)	Todas as subzonas a sul de 59° 30' de latitude norte	35 cm
Azevia (<i>Platichthys flesus</i>)	Subzonas 22 a 25	25 cm
	Subzonas 26 a 28	21 cm
	Subzonas 29 e 32, a sul de 59° 30' de latitude norte	18 cm
Solha (<i>Pleuronectes platessa</i>)	Subzonas 22 a 25	25 cm
	Subzonas 26 a 28	21 cm
	Subzonas 29 e 32, a sul de 59° 30' de latitude norte	18 cm
Pregado (<i>Psetta maxima</i>)	Subzonas 22 a 32	30 cm
Rodvalho (<i>Scophthalmus rhombus</i>)	Subzonas 22 a 32	30 cm
Enguia (<i>Anguilla anguilla</i>)	Subzonas 22 a 32	35 cm
Salmão (<i>Salmo salar</i>)	Subzonas 22 a 32	60 cm

ANEXO IV

MALHAGEM MÍNIMA PREVISTA NO ARTIGO 5º

Espécies	Zona geográfica	Tipo de rede	Malhagem mínima Comprimento da diagonal maior
Bacalhau (<i>Gadus morhua</i>)	Subzonas 22 a 32	Redes de emalhar	105 mm
	Subzonas 22 a 32	Redes de arrasto, redes dinamarquesas e redes similares ⁽¹⁾	105 mm
	Subzonas 22 a 32	Redes de arrasto, redes dinamarquesas e redes similares	120 mm ⁽²⁾
Peixes chatos (<i>Pleuronectidae</i>)	Subzonas 22 a 27	Redes de arrasto, redes dinamarquesas, redes similares redes de emalhar	120 mm ⁽²⁾ ⁽³⁾
	Subzona 28	Redes de arrasto, redes dinamarquesas, redes similares redes de emalhar	110 mm
	Subzonas 29 e 32 a sul de 59° 30' de latitude norte	Redes de emalhar	100 mm
		Redes de arrasto, redes dinamarquesas e redes similares	110 mm
Subzonas 22 e 32	Redes de arrasto, redes dinamarquesas e redes similares ⁽¹⁾	105 mm ⁽⁴⁾	
Arenque (<i>Clupea harengus</i>)	Subzonas 22 a 27	Redes de arrasto, redes dinamarquesas e redes similares	32 mm
	Subzonas 28 e 29 a sul de 59° 30' de latitude norte	Redes de arrasto, redes dinamarquesas e redes similares	28 mm
	Subzonas 30 a 32 e subzona 29 a norte de 59° 30' de latitude	Redes de arrasto, redes dinamarquesas e redes similares	16 mm
Espadilha (<i>Sprattus sprattus</i>)	Subzonas 22 a 32	Redes de arrasto, redes dinamarquesas e redes similares	16 mm
Salmão (<i>Salmo salar</i>)	Subzonas 22 a 32	Redes ancoradas e redes de emalhar de deriva	157 mm

⁽¹⁾ Redes com dispositivos tais como janelas de saída ou estruturas conformes com o disposto no anexo V, que possam assegurar que 50 % de retenção correspondam a um tamanho não inferior a 38 centímetros.

⁽²⁾ Malhagem aplicável a todas as malhas dos últimos oito metros do saco da rede de arrasto, medidas a partir do estropo do cu do saco, com as malhas estiradas segundo o eixo longitudinal.

⁽³⁾ Com excepção das subzonas 22 e 23 em que a pesca dirigida ao linguado é autorizada com uma malhagem mínima de 90 milímetros.

⁽⁴⁾ Com excepção das subzonas 22 a 24, em que é autorizada a pesca com redes de arrasto convencionais e redes de cerco dinamarquesas com malhagem de 90 mm.

ANEXO V

DISPOSITIVOS ESPECIAIS DE SELECTIVIDADE

Para garantir a selectividade das redes de arrasto, redes de cerco dinamarquesas e redes similares com uma malhagem específica, mencionadas no anexo IV, são autorizados os dois seguintes modelos de janelas de saída:

Janela de saída (modelo 1)

Na pesca do bacalhau, serão fixadas no saco das redes de arrasto e das redes de cerco dinamarquesas duas janelas de saída com malhas em losango completamente abertas, revestidas de plástico. A abertura da malha não será inferior a 105 milímetros. As janelas de saída serão fixadas através de um pano de rede extra (entre as malhas em losango usuais e as malhas da janela). A malhagem do pano de rede extra será igual ao produto do comprimento do lado da malha do pano de rede da janela pela raiz quadrada de 2.

A janela de saída será fixada nos dois lados do saco, a uma distância de 40-50 centímetros da extremidade posterior deste. O comprimento da janela será de 80 % do comprimento total do saco e a sua altura de 50 centímetros. A janela será montada de forma a que a abertura entre as suas costuras de reunião superior e inferior seja de 15-20 centímetros.

Janela de saída (modelo 2)*Descrição*

As janelas serão constituídas por panos de redes rectangulares fixados no saco. O saco terá duas janelas.

Dimensões

Cada janela terá, ao longo de todo o seu comprimento, uma largura de, pelo menos, 45 centímetros. O seu comprimento, medido nos lados, será de, pelo menos, 3,5 metros (figura 1 do diagrama 2).

Pano de rede

A malhagem das janelas será de, pelo menos, 105 milímetros. As malhas serão quadradas, isto é, os quatro lados do pano de rede das janelas terão um corte B (corte "pernã" — figura 2 do diagrama 2). O pano será montado de forma a que os lados da malha sejam paralelos e perpendiculares ao comprimento do saco (figura 2). A largura da janela será de 8 malhas quadradas abertas e o seu comprimento de 57 a 62 malhas quadradas (figura 2 do diagrama 2).

Posição

O saco será dividido numa fase superior e numa fase inferior por cabos de porfio disposto a bombordo e a estibordo (figura 1 do diagrama 2). As janelas situar-se-ão ambas na face inferior, imediatamente adjacentes aos cabos de porfio e por baixo destes (figura 1 do diagrama 2). As janelas terminarão a uma distância compreendida entre 2 metros e 2,5 metros do estropo do cu do saco.

A extremidade anterior da janela será fixada ao pano normal do saco numa largura de oito malhas (figura 3 de diagrama 2). Um lado será fixado ao cabo de porfio, ou na sua imediata adjacência, e o outro lado ao pano normal da face inferior do saco, segundo um corte direito a todos os nós (corte "pernã").

Malhagem em todo o saco

Os panos do saco terão todos uma malhagem mínima de 105 milímetros.

Diagrama 1

Janela de saída, modelo 1

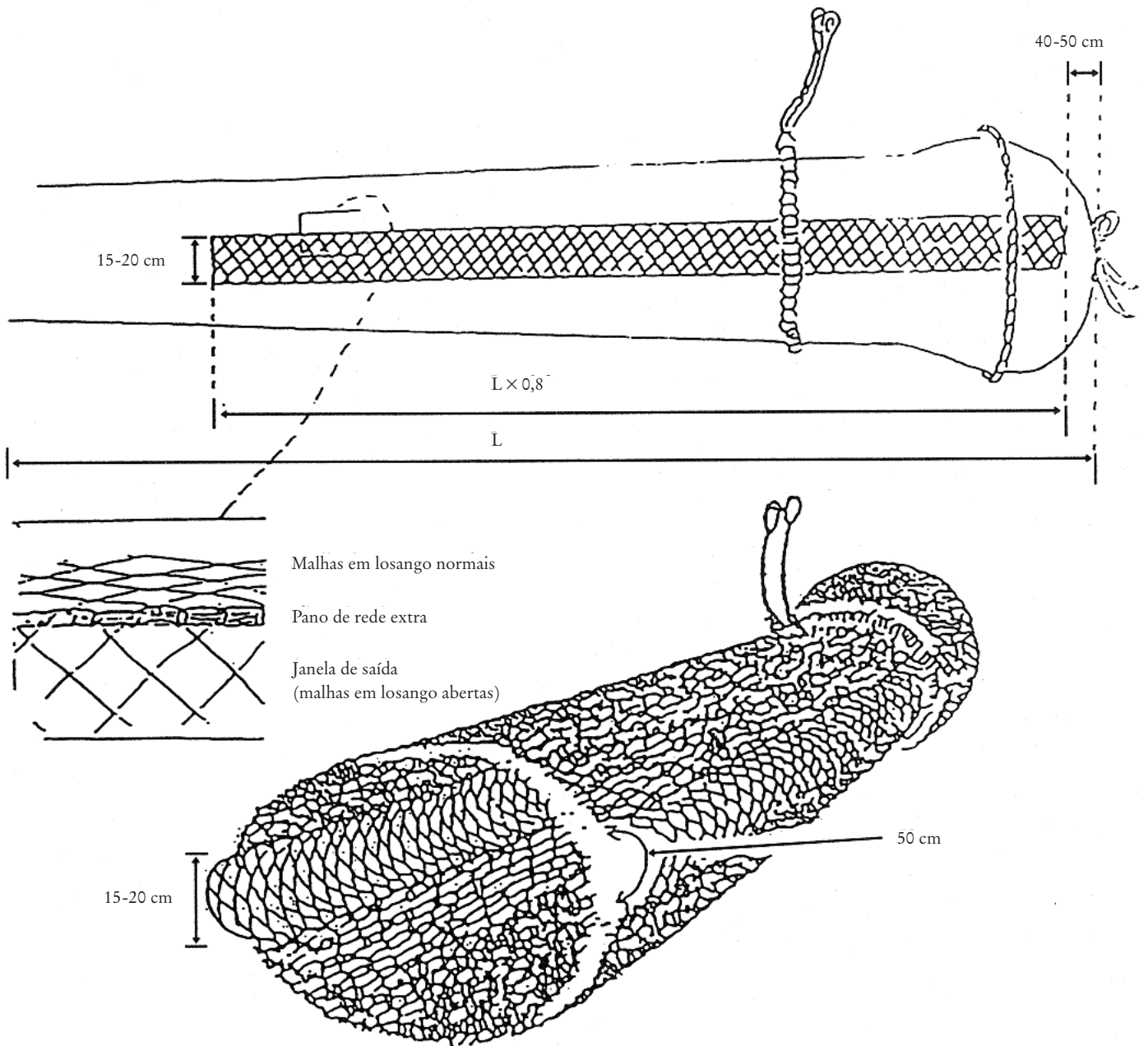
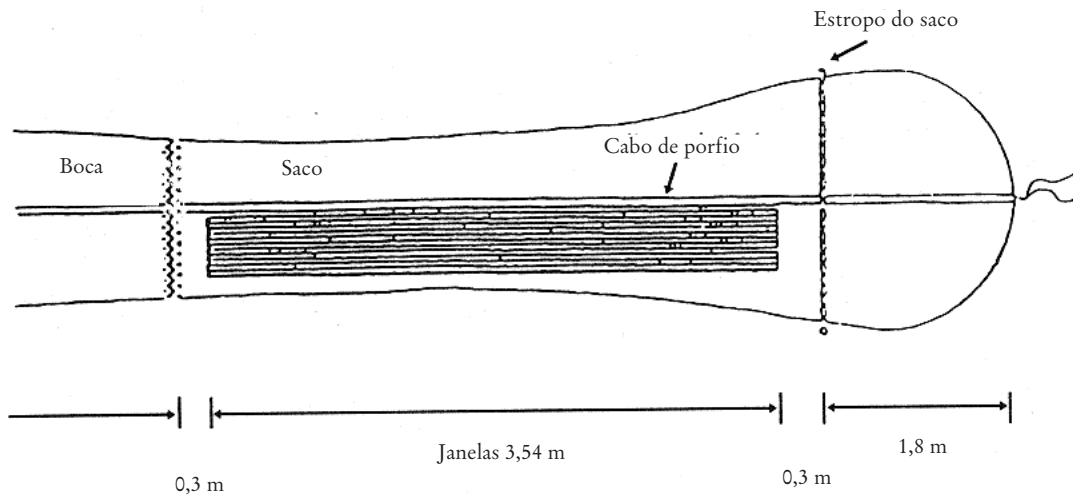


Diagrama 2

Janela de saída, modelo 2

Figura 1: Posição das janelas de malhas quadradas no saco

Especificação proposta



As janelas de malhas quadradas têm 0,48 m de altura

Corte transversal do saco

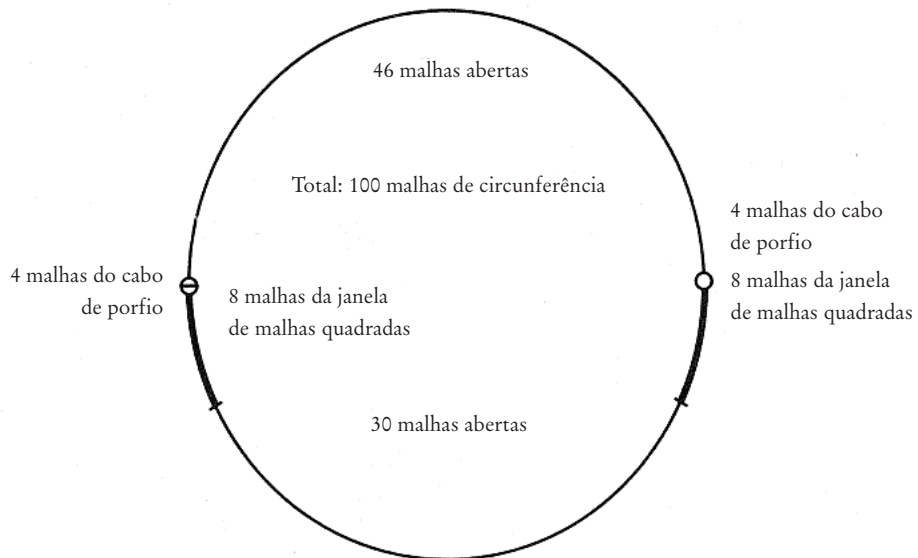


Figura 2: Pano de rede das janelas de malhas quadradas

Especificação proposta

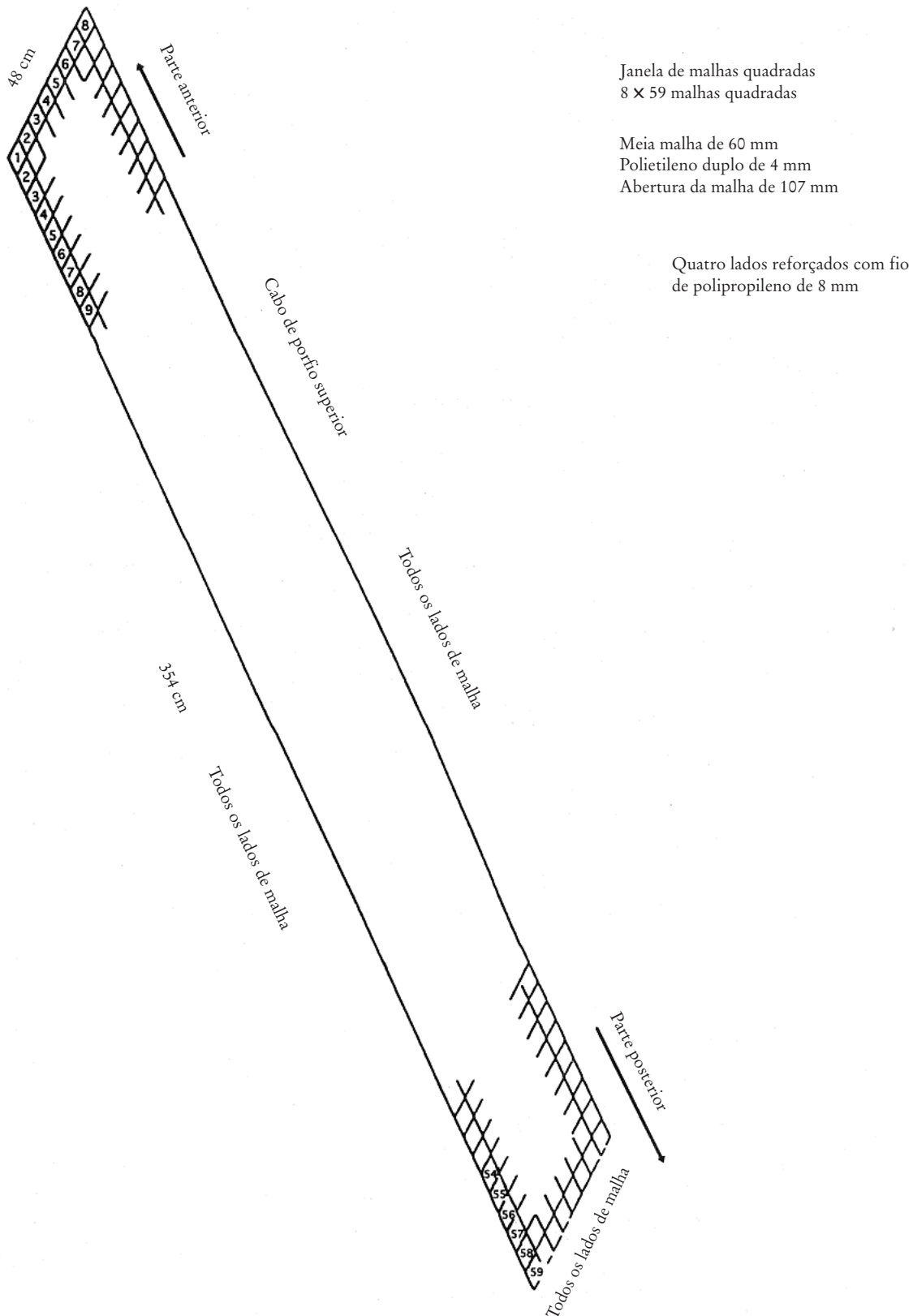
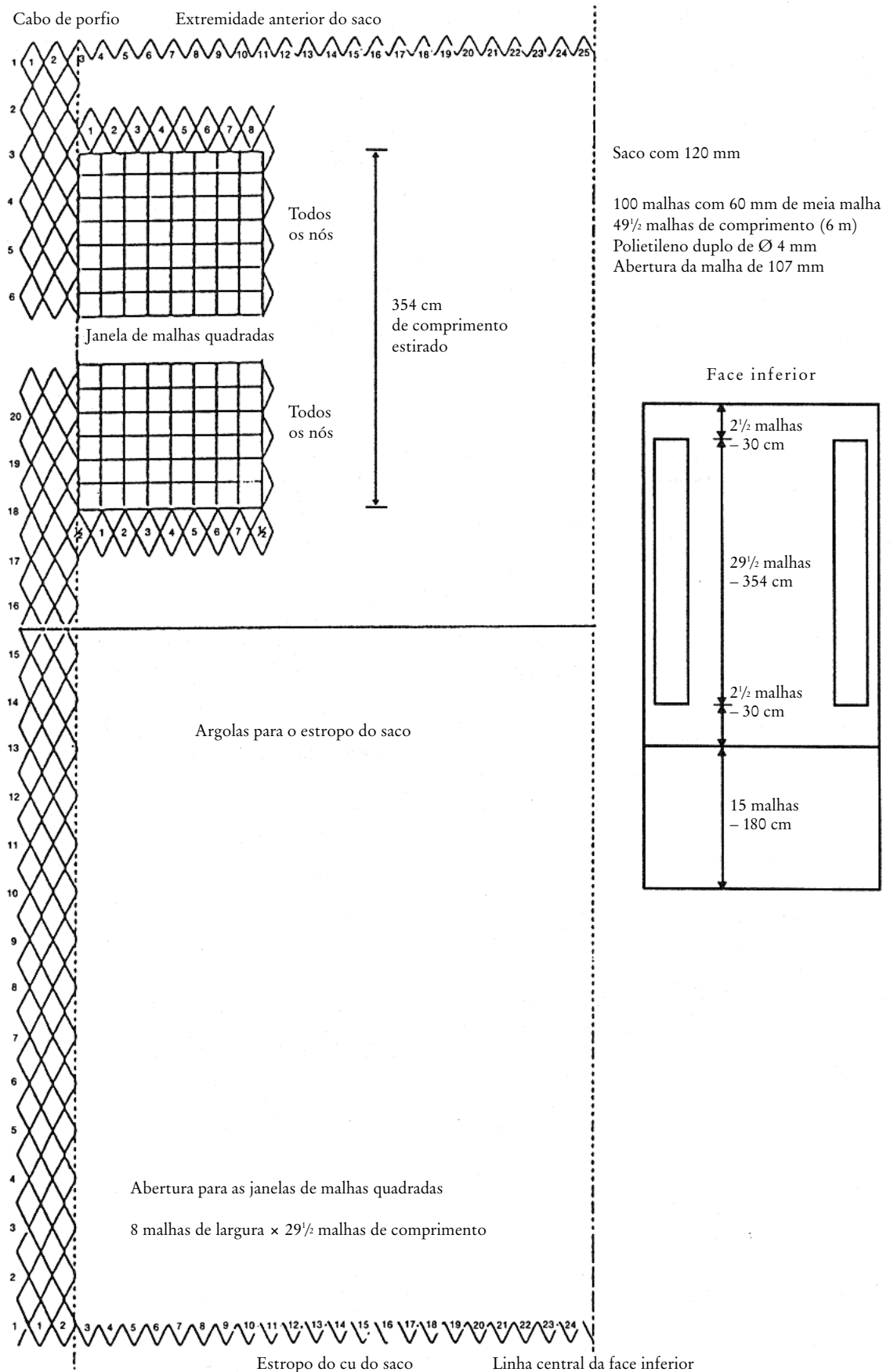


Figura 3: Fixação da janela no saco

Especificação proposta



ANEXO VI

PARTE A

QUADRO DE CORRESPONDÊNCIA

Regulamento (CEE) n° 1866/86	Presente regulamento
Artigo 1°	Artigo 1
Artigo 2° n° 1	Artigo 2° n° 1
Artigo 2° n° 1 A	—
Artigo 2° n° 2	Artigo 2° n° 2
Artigo 3°	Artigo 3°
Artigo 4°	Artigo 4°
Artigo 5°	Artigo 5°
Artigo 6°	Artigo 6°
Artigo 7°	Artigo 7°
Artigo 8°	Artigo 8°
Artigo 9°	Artigo 9°
Artigo 10°	Artigo 10°
Artigo 11°	Artigo 11°
Artigo 12°	Artigo 12°
Artigo 13°	Artigo 13°
Artigo 14°	Artigo 14°
—	Artigo 15°
—	Artigo 16°
Anexo I	Anexo I
Anexo II	Anexo II
Anexo III	Anexo III
Anexo IV a)	—
Anexo IV b)	Anexo IV
Anexo V	Anexo V
—	Anexo VI

PARTE B

REGULAMENTOS QUE MODIFICAM O REGULAMENTO (CEE) N° 1866/86

	Jornal Oficial		
	n°	página	data
Regulamento (CEE) n° 2244/87 do Conselho de 23 de Julho de 1987	L 207	15	29. 7. 1987
Regulamento (CEE) n° 2178/88 do Conselho de 18 de Julho de 1988	L 191	7	22. 7. 1988
Regulamento (CEE) n° 887/89 do Conselho de 5 Abril de 1989	L 94	4	7. 4. 1989
Regulamento (CEE) n° 2156/91 do Conselho de 15 de Julho de 1991	L 201	1	24. 7. 1991
Regulamento (CE) n° 2250/95 do Conselho de 18 de Setembro de 1995	L 230	1	27. 9. 1995
Regulamento (CE) n° 1821/96 do Conselho, de 16 de Setembro de 1996	L 241	8	21. 9. 1996

REGULAMENTO (CE) N.º 89/98 DA COMISSÃO
de 14 de Janeiro de 1998
que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço
de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2375/96 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 150/95 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 3.º,

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», os critérios para a

fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo;

Considerando que, em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 15 de Janeiro de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Janeiro de 1998.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 337 de 24. 12. 1994, p. 66.

⁽²⁾ JO L 325 de 14. 12. 1996, p. 5.

⁽³⁾ JO L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

ANEXO

do Regulamento da Comissão, de 14 de Janeiro de 1998, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(ECU/100 kg)

Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação	
0702 00 00	204	57,1	
	212	106,6	
	624	113,5	
	999	92,4	
0707 00 05	624	201,3	
	999	201,3	
0709 10 00	220	177,9	
	999	177,9	
0709 90 70	052	122,1	
	204	149,7	
	999	135,9	
0805 10 10, 0805 10 30, 0805 10 50	052	36,0	
	204	43,4	
	212	48,0	
	220	45,8	
	448	26,6	
	600	48,1	
	624	45,3	
	999	41,9	
0805 20 10	052	61,8	
	204	66,4	
	624	78,1	
	999	68,8	
0805 20 30, 0805 20 50, 0805 20 70, 0805 20 90	052	77,9	
	204	73,5	
	464	136,3	
	600	85,8	
	624	78,8	
	999	90,5	
0805 30 10	052	74,0	
	400	82,4	
	528	32,4	
	600	81,2	
	999	67,5	
	0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	060	46,8
400		90,9	
404		90,5	
720		124,9	
728		83,2	
999		87,3	
0808 20 50		052	76,3
		064	97,8
	400	102,8	
	999	92,3	

(¹) Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2317/97 da Comissão (JO L 321 de 22. 11. 1997, p. 19). O código «999» representa «outras origens».

REGULAMENTO (CE) N.º 90/98 DA COMISSÃO
de 14 de Janeiro de 1998
que fixa os preços representativos e os montantes dos direitos adicionais aplicáveis na importação dos melações no sector do açúcar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1599/96 ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1422/95 da Comissão, de 23 de Junho de 1995, que estabelece as regras de aplicação relativas à importação de melações no sector do açúcar e que altera o Regulamento (CEE) n.º 785/68 ⁽³⁾, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 1.º e o n.º 1 do seu artigo 3.º,

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 1422/95 prevê que o preço CIF de importação do melação, a seguir designado «preço representativo», é estabelecido em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 785/68 da Comissão ⁽⁴⁾; que este preço se entende fixado para a qualidade-tipo definida no artigo 1.º do citado regulamento;

Considerando que o preço representativo do melação é calculado relativamente a um local de passagem da fronteira da Comunidade, que é Amesterdão; que esse preço deve ser calculado a partir das possibilidades de compra mais favoráveis no mercado mundial estabelecidas com base nas cotações ou preços desse mercado ajustados em função das eventuais diferenças de qualidade relativamente à qualidade-tipo; que a qualidade-tipo do melação foi definida pelo Regulamento (CEE) n.º 785/68;

Considerando que, para a determinação das possibilidades de compra mais favoráveis no mercado mundial, devem ser tidas em conta todas as informações relativas às ofertas feitas no mercado mundial, aos preços registados nos mercados importantes de países terceiros e às operações de venda concluídas no âmbito do comércio internacional, de que a Comissão tem conhecimento, quer através dos Estados-membros quer pelos seus próprios meios; que, aquando dessa determinação, se pode tomar por base, nos termos do artigo 7.º do Regulamento (CEE) n.º 785/68, uma média de vários preços, desde que essa média possa ser considerada representativa da tendência efectiva do mercado;

Considerando que aquelas informações não são tidas em conta quando a mercadoria não tiver qualidade sã, leal e comerciável ou quando o preço de oferta indicado apenas se referir a uma pequena quantidade não representativa

do mercado; que os preços de oferta que possam ser considerados não representativos da tendência efectiva do mercado devem igualmente ser excluídos;

Considerando que, a fim de se obterem dados comparáveis relativos ao melação da qualidade-tipo, é necessário, consoante a qualidade do melação objecto de oferta, aumentar ou diminuir os preços em função dos resultados obtidos mediante aplicação do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 785/68;

Considerando que um preço representativo pode ser excepcionalmente mantido a um nível constante durante um período limitado se o preço de oferta que serviu de base para o estabelecimento anterior do preço representativo não tiver chegado ao conhecimento da Comissão e se os preços de oferta disponíveis, afigurando-se insuficientemente representativos da tendência efectiva do mercado, implicarem alterações bruscas e consideráveis do preço representativo;

Considerando que, quando o preço de desencadeamento relativo ao produto em causa e o preço representativo forem diferentes, devem ser fixados direitos de importação adicionais nas condições referidas no artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1422/95; que, no caso de suspensão dos direitos de importação em aplicação do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1422/95, devem ser fixados montantes específicos para esses direitos;

Considerando que a aplicação dessas disposições conduz à fixação dos preços representativos e dos direitos adicionais de importação dos produtos em causa conforme indicado no anexo do presente regulamento;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os preços representativos e os direitos adicionais aplicáveis na importação dos produtos referidos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1422/95 são fixados conforme indicado no anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 15 de Janeiro de 1998.

⁽¹⁾ JO L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

⁽²⁾ JO L 206 de 16. 8. 1996, p. 43.

⁽³⁾ JO L 141 de 24. 6. 1995, p. 12.

⁽⁴⁾ JO L 145 de 27. 6. 1968, p. 12.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Janeiro de 1998.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento que fixa os preços representativos e os montantes dos direitos adicionais aplicáveis na importação dos melaços no sector do açúcar

Código NC	Montante em ecus do preço representativo por 100 kg líquido do produto em causa	Montante em ecus do direito adicional por 100 kg líquido do produto em causa	Importe em ecus do direito a aplicar na importação devido à suspensão referida no artigo 5º do Regulamento (CE) nº 1422/95 por 100 kg líquido do produto em causa (²)
1703 10 00 (¹)	8,16	—	0,05
1703 90 00 (¹)	10,95	—	0,00

(¹) Fixação para a qualidade-tipo tal como definida no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 785/68, alterado.

(²) Este montante substitui, nos termos do artigo 5º do Regulamento (CE) nº 1422/95, a taxa dos direitos da Pauta Aduaneira Comum fixada para esses produtos.

REGULAMENTO (CE) N.º 91/98 DA COMISSÃO
de 14 de Janeiro de 1998
que altera as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1599/96 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 4, segundo parágrafo, do seu artigo 19.º,

Considerando que as restituições aplicáveis à exportação para o açúcar branco e para o açúcar em bruto foram fixadas pelo Regulamento (CE) n.º 15/98 da Comissão ⁽³⁾;

Considerando que a aplicação das modalidades estabelecidas no Regulamento (CE) n.º 15/98, dados de que a

Comissão tem conhecimento, conduz à alteração das restituições à exportação, actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As restituições à exportação dos produtos referidos na alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1785/81, tal qual e não desnaturados, fixadas no anexo do Regulamento (CE) n.º 15/98 são modificadas de acordo com os montantes referidos alterado no anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 15 de Janeiro de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Janeiro de 1998.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

⁽²⁾ JO L 206 de 16. 8. 1996, p. 43.

⁽³⁾ JO L 4 de 8. 1. 1998, p. 19.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 14 de Janeiro de 1998, que altera as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto puro

Código do produto	Montante da restituição
	— ecus/100 kg —
1701 11 90 9100	36,66 ⁽¹⁾
1701 11 90 9910	33,34 ⁽¹⁾
1701 11 90 9950	⁽²⁾
1701 12 90 9100	36,66 ⁽¹⁾
1701 12 90 9910	33,34 ⁽¹⁾
1701 12 90 9950	⁽²⁾
	— ecus/1 % de sacarose × 100 kg —
1701 91 00 9000	0,3985
	— ecus/100 kg —
1701 99 10 9100	39,85
1701 99 10 9910	39,63
1701 99 10 9950	39,63
	— ecus/1 % de sacarose × 100 kg —
1701 99 90 9100	0,3985

⁽¹⁾ O presente montante é aplicável ao açúcar em bruto de um rendimento de 92 %. Se o rendimento do açúcar em bruto exportado se afastar de 92 %, o montante da restituição aplicável será calculado em conformidade com as disposições do n.º 4 do artigo 17.º A do Regulamento (CEE) n.º 1785/81.

⁽²⁾ Fixação suspensa pelo Regulamento (CEE) n.º 2689/85 da Comissão (JO L 255 de 26. 9. 1985, p. 12), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 3251/85 (JO L 309 de 21. 11. 1985, p. 14).

REGULAMENTO (CE) N.º 92/98 DA COMISSÃO**de 14 de Janeiro de 1998****que fixa o montante máximo da restituição à exportação do açúcar branco para o vigésimo segundo concurso público parcial efectuado no âmbito do concurso público permanente referido no Regulamento (CE) n.º 1408/97**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1599/96⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 5, alínea b), do seu artigo 17.º,

Considerando que, por força do Regulamento (CE) n.º 1408/97 da Comissão, de 22 de Julho de 1997, respeitante a um concurso público permanente para a determinação de direitos niveladores e/ou de restituições à exportação de açúcar branco⁽³⁾, procedeu-se a concursos públicos parciais para a exportação desse açúcar;

Considerando que, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 1408/97, é fixado um montante máximo da restituição à exportação, eventualmente, para o concurso público parcial em causa, tendo em conta, nomeadamente, a situação e a evolução previsível do

mercado do açúcar na Comunidade e no mercado mundial;

Considerando que, após exame das ofertas, é conveniente adoptar, para o vigésimo segundo concurso público parcial, as disposições referidas no artigo 1.º;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Para o vigésimo segundo concurso público parcial de açúcar branco, efectuado no âmbito do Regulamento (CE) n.º 1408/97, o montante máximo da restituição à exportação é fixado em 42,660 ecus por 100 quilogramas.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 15 de Janeiro de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Janeiro de 1998.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

⁽²⁾ JO L 206 de 16. 8. 1996, p. 43.

⁽³⁾ JO L 194 de 23. 7. 1997, p. 16.

REGULAMENTO (CE) N.º 93/98 DA COMISSÃO
de 14 de Janeiro de 1998
relativo à emissão de certificados de importação para os alhos originários da
China

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2200/96 do Conselho, de 28 de Outubro de 1996, que estabelece a organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas⁽¹⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 903/97 da Comissão, de 21 de Maio de 1997, relativo a uma medida de protecção aplicável às importações de alhos originários da China⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 1.º,

Considerando que, em aplicação do Regulamento (CEE) n.º 1859/93 da Comissão⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1662/94⁽⁴⁾, a introdução em livre prática na Comunidade de alhos importados dos países terceiros está subordinada à apresentação de um certificado de importação;

Considerando que o n.º 1 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 903/97 limita, em relação aos alhos originários da China e aos pedidos apresentados entre 1 de Junho de 1997 e 31 de Maio de 1998, a emissão de certificados de importação a uma quantidade mensal máxima;

Considerando que, atendendo aos critérios definidos no n.º 2 do artigo 1.º do referido regulamento e aos certificados de importação já emitidos, as quantidades solicitadas em 8 de Janeiro de 1998 superam a quantidade

mensal máxima mencionada no anexo do referido regulamento para o mês de Janeiro de 1998; que, em consequência, é conveniente determinar em que medida podem ser emitidos certificados de importação para esses pedidos; que, consequentemente, se justifica recusar a emissão de certificados para os pedidos apresentados após 8 de Janeiro e antes de 5 de Fevereiro de 1998,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Tendo em conta as informações recebidas pela Comissão em 12 de Janeiro de 1998, os certificados de importação solicitados, a título do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1859/93, em 8 de Janeiro de 1998, para os alhos do código NC 0703 20 00, originários da China, são emitidos até ao limite de 0,05248 % da quantidade pedida.

Serão recusados os pedidos de certificados de importação para os produtos mencionados apresentados após 8 de Janeiro de 1998 e antes de 5 de Fevereiro de 1998.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 15 de Janeiro de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Janeiro de 1998.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 297 de 21. 11. 1996, p. 1.

⁽²⁾ JO L 130 de 22. 5. 1997, p. 6.

⁽³⁾ JO L 170 de 13. 7. 1993, p. 10.

⁽⁴⁾ JO L 176 de 9. 7. 1994, p. 1.

REGULAMENTO (CE) N.º 94/98 DA COMISSÃO**de 14 de Janeiro de 1998****relativo aos contratos de armazenagem do azeite para a campanha de comercialização de 1997/1998**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento n.º 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, que estabelece uma organização comum de mercado no sector das matérias gordas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1581/96⁽²⁾, e, nomeadamente, os n.ºs 3 e 4 do seu artigo 20.ºD,

Considerando que o n.º 3 do artigo 20.ºD do Regulamento n.º 136/66/CEE prevê que, sempre que certas condições estejam reunidas, poderá ser decidido que os agrupamentos ou as associações reconhecidas nos termos do Regulamento (CEE) n.º 1360/78 do Conselho⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 3669/93⁽⁴⁾, possam concluir contratos de armazenagem para o azeite; que se verificou que os preços nos mercados de determinados Estados-membros produtores, no estágio «no produtor» e, nomeadamente, para a qualidade que é primordial para os preços da maioria dos azeites consumidos na Comunidade se aproximam dos preços de intervenção; que, por conseguinte, estão reunidas nesses Estados-membros as condições previstas pelo Regulamento n.º 136/66/CEE e pelo Regulamento (CEE) n.º 314/88 da Comissão⁽⁵⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) n.º 3788/89⁽⁶⁾; que é, por conseguinte, conveniente abrir a possibilidade de celebrar contratos de armazenagem relativamente a esta campanha;

Considerando que a finalidade do contrato de armazenagem privada é a de retirar os produtos provisoriamente de um mercado em desequilíbrio, sem a transferência da sua propriedade, para permitir a sua colocação no mercado logo que a situação melhore; que que é, pois, conveniente, por um lado, prever que apenas o azeite produzido durante a campanha de comercialização em curso possa ser objecto de um contrato de armazenagem e, por outro, fixar limites máximos por país;

Considerando que apenas os agrupamentos ou associações reconhecidas podem ser autorizadas a armazenar o azeite produzido pelos respectivos membros; que, com vista a

permitir a essas organizações se abstenham de colocar no mercado os produtos que detêm, é necessário prever a concessão de uma ajuda;

Considerando que a armazenagem privada deve operar com o objectivo de assegurar uma melhor comercialização de azeite; que, portanto, é conveniente limitar o período durante o qual os contratos de armazenagem são concluídos; que, além disso, é necessário desencorajar a apresentação de azeite para intervenção no termo do contrato de armazenagem; que, por conseguinte, é oportuno reduzir a ajuda à armazenagem se o azeite for posteriormente oferecido à intervenção;

Considerando que é conveniente precisar que o direito à ajuda para um contrato de armazenagem será anulado se houver aceitação de uma declaração de exportação;

Considerando que o Comité de Gestão das Matérias Gordas não emitiu qualquer parecer no prazo fixado pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Relativamente à campanha de comercialização de 1997/1998, os organismos de intervenção dos Estados-membros produtores celebrarão contratos de armazenagem de azeite nas condições estabelecidas pelo presente regulamento.

Artigo 2.º

1. Os contratos de armazenagem (a seguir denominados «contratos») apenas serão celebrados com os agrupamentos ou associações, reconhecidos nos termos do Regulamento (CEE) n.º 1360/78, que detenham azeite de origem comunitária produzido pelos seus próprios membros e que disponham de instalações adequadas à armazenagem.

2. Os contratos incidem unicamente sobre as quantidades de azeite que podem ser oferecidas para intervenção e sobre uma quantidade mínima de 100 toneladas líquidas.

3. O contrato será celebrado por um período de 60 dias. É automaticamente renovado por um ou vários novos períodos de 60 dias se o interessado, antes do termo de cada período, não solicitar ao organismo de intervenção a rescisão do referido contrato e se o novo termo do período

⁽¹⁾ JO 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66.

⁽²⁾ JO L 206 de 16. 8. 1996, p. 11.

⁽³⁾ JO L 166 de 23. 6. 1978, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 338 de 31. 12. 1993, p. 26.

⁽⁵⁾ JO L 31 de 3. 2. 1988, p. 16.

⁽⁶⁾ JO L 367 de 16. 12. 1989, p. 44.

não ultrapassar 31 de Outubro de 1998, excepto em caso de suspensão da possibilidade de celebrar novos contratos ou de os renovar, tal como previsto no Regulamento (CEE) n.º 314/88.

4. A quantidade máxima que pode ser simultaneamente objecto de contratos de armazenagem durante a campanha de 1997/1998 é fixada em 100 000 toneladas repartidas do seguinte modo:

- 70 000 toneladas em Itália,
- 30 000 toneladas na Grécia.

Artigo 3.º

1. Com vista à celebração de um contrato, deve ser apresentado um pedido escrito junto do organismo de intervenção do Estado-membro onde se encontra o azeite, o mais tardar em 19 de Maio de 1998, acompanhado da prova da constituição de uma garantia de 1 ecu por 100 quilogramas de azeite.

2. Os pedidos devem ser apresentados à segunda e terça-feira de cada semana. Todas as quintas-feiras, o mais tardar às 14 horas, hora de Bruxelas, os Estados-membros comunicarão à Comissão as quantidades relativas aos pedidos admissíveis e os contratos expirados durante a semana anterior.

A Comissão contabilizará semanalmente as quantidades relativamente às quais foram apresentados pedidos. A Comissão autorizará os Estados-membros a aceitar os pedidos até esgotamento do contingente referido no n.º 4 do artigo 2.º; em caso de risco do esgotamento do contingente, a Comissão autorizará os Estados-membros proporcionalmente às quantidades solicitadas, dentro do limite da quantidade disponível.

3. Após a autorização da Comissão, os contratos são celebrados sem discriminações e o mais rapidamente possível. A data de celebração do contrato é a do envio da comunicação da aceitação do pedido pelo organismo de intervenção. A data de início de execução do contrato é o dia seguinte à data de celebração, excepto se o requerente tiver solicitado uma data posterior.

4. Apenas o azeite produzido na Comunidade durante a campanha de comercialização em curso pode ser objecto de um contrato.

Artigo 4.º

1. O contrato, redigido em dois exemplares, deve incluir, nomeadamente, as indicações seguintes:

- a) Firma do co-contratante;
- b) O seu endereço completo;
- c) O nome e endereço do organismo de intervenção;
- d) O endereço exacto do local de armazenagem;
- e) O número e a individualização dos lotes objecto do contrato, bem como o peso líquido e a quantidade de cada um;
- f) O acordo do proprietário do azeite armazenado, se o co-contratante não for o proprietário;
- g) A data do início da execução do contrato;
- h) A referência ao presente regulamento;
- i) A data da celebração do contrato.

2. O contrato deve prever para o co-contratante as seguintes obrigações:

- a) Conservar em armazém, durante o período estipulado, por sua conta e risco, a quantidade acordada do produto em causa, nas cubas indicadas no contrato; qualquer alteração deve ser autorizada pelo organismo de intervenção;
- b) Armazenar os azeites de diversas qualidades em cubas separadas e identificáveis;
- c) Permitir, em qualquer momento, que o organismo de intervenção controle o cumprimento das obrigações previstas no contrato.

3. O co-contratante pode, em qualquer momento, rescindir o contrato mediante comunicação ao organismo de intervenção; nesse caso, perderá o benefício da ajuda relativa ao período de 60 dias em curso.

4. A obrigação de respeitar a quantidade indicada no contrato será considerada como tendo sido observada se pelo menos, 98 % dessa quantidade for mantida em armazém.

Artigo 5.º

1. Para cada período de 60 dias, será concedida uma ajuda cujo montante é fixado em:

- 5,4 ecus por 100 quilogramas, se o organismo responsável pela armazenagem apresentar prova, num prazo de 60 dias após o termo do contrato, de que o azeite foi introduzido no mercado,
- 0 ecu por 100 quilogramas nos outros casos.

2. Na acepção do presente regulamento, entende-se como introduzido no mercado o azeite vendido e entregue a uma empresa de acondicionamento aprovada nos termos do Regulamento (CEE) n.º 2677/85 da Comissão (1), ou a uma empresa de refinação ou que tenha sido exportado.

(1) JO L 254 de 25. 9. 1985, p. 5.

3. Pode ser efectuado um adiantamento de 1 ecu por 100 quilogramas a partir da celebração ou da renovação do contrato, contra a constituição de uma garantia de montante equivalente.

4. A taxa aplicável para a conversão em moeda nacional do montante da ajuda à armazenagem será a taxa de conversão agrícola em vigor à data da celebração do contrato.

5. O montante da ajuda será calculado com base no peso líquido verificado na data do início da execução do contrato.

Artigo 6.º

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 7.º, a ajuda só é paga quando tiverem sido cumpridas todas as obrigações decorrentes do contrato.

O pagamento da ajuda, bem como a liberação das garantias referidas no n.º 1 do artigo 3.º e no n.º 3 do artigo 5.º, serão efectuados, após o controlo da observância das referidas obrigações, nos 60 dias seguintes ao termo do contrato.

2. A aceitação de uma declaração de exportação põe termo ao regime de armazenagem. Neste caso, não será paga qualquer ajuda a título do período em curso no momento de aceitação relativa à quantidade objecto da declaração de exportação.

Artigo 7.º

1. Em caso de força maior, o organismo de intervenção determinará as medidas que considera necessárias face à circunstância invocada. Estas medidas podem, nomeadamente, incluir o pagamento do montante da ajuda devida, proporcionalmente à quantidade armazenada e à duração efectiva da armazenagem.

2. Os Estados-membros informarão a Comissão de todos os casos que consideram de força maior, bem como das medidas tomadas em cada um deles.

Artigo 8.º

1. Os Estados-membros tomarão todas as medidas necessárias a fim de assegurar, ao longo do período de armazenagem contratual, o controlo da observância das obrigações decorrentes do contrato. Este controlo inclui uma inspecção física das mercadorias armazenadas, desarmazenadas ou colocadas em armazém, bem como uma verificação dos registos.

As medidas de inspecção física incidem, nomeadamente, sobre a conformidade das existências com os critérios referidos no n.º 2 do artigo 2.º, as possibilidades de identificação das mesmas e revelam se as quantidades armazenadas e marcadas estão em conformidade com as quantidades declaradas.

2. Em caso de não observância das obrigações do contrato, a garantia referida no n.º 1 do artigo 3.º é executada, sem prejuízo de outras sanções eventualmente aplicáveis.

3. Os Estados-membros comunicam à Comissão as medidas nacionais adoptadas para aplicação do presente regulamento, bem como o modelo do contrato.

Artigo 9.º

Os Estados-membros comunicarão à Comissão, antes do dia 10 de cada mês:

- as quantidades e as qualidades de azeite em relação às quais foram celebrados ou renovados contratos no mês anterior,
- as quantidades totais de azeite armazenadas, por qualidade, no final do mês anterior, bem como o número total de contratos em causa.

Artigo 10.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Janeiro de 1998.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

REGULAMENTO (CE) N.º 95/98 DA COMISSÃO
de 14 de Janeiro de 1998
que altera o Regulamento (CE) n.º 2133/96 no respeitante à data-limite para o
pagamento da segunda fracção da indemnização especial temporária

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 3438/92 do Conselho, de 23 de Novembro de 1992, que prevê medidas especiais para o transporte de determinadas frutas e produtos hortícolas originários da Grécia⁽¹⁾, com a última modificação que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1600/96⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3.º,

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 2133/96⁽³⁾ da Comissão estabeleceu normas de execução das medidas especiais para o transporte de determinadas frutas e produtos hortícolas originários da Grécia, expedidos em 1996;

Considerando que, devido a dificuldades administrativas decorrentes da gestão dessas medidas, as autoridades gregas competentes não podem pagar a segunda fracção da indemnização especial temporária no prazo previsto no n.º 3 do artigo 3.º do referido regulamento; que, por

consequente, é conveniente alterar a data-limite até à qual o pagamento deve ser efectuado;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Frutas e Produtos Hortícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A data de 15 de Outubro de 1997, prevista no n.º 3 do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 2133/96, é substituída pela data de 31 de Janeiro de 1998.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Janeiro de 1998.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 350 de 1. 12. 1992, p. 1.

⁽²⁾ JO L 206 de 16. 8. 1996, p. 45.

⁽³⁾ JO L 285 de 7. 11. 1996, p. 13.

REGULAMENTO (CE) N.º 96/98 DA COMISSÃO**de 14 de Janeiro de 1998****que altera o Regulamento (CE) n.º 28/97 e estabelece a estimativa das necessidades de abastecimento dos departamentos franceses ultramarinos em óleos vegetais (com excepção do azeite), destinados à indústria de transformação**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Artigo 1.º

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 3763/91 do Conselho, de 16 de Dezembro de 1991, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor dos departamentos franceses ultramarinos⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2598/95⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 6 do seu artigo 2.º,

O Regulamento (CE) n.º 28/97 é alterado do seguinte modo:

1. O artigo 1.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1.º

Para efeitos do artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 3763/91, a quantidade da estimativa das necessidades de abastecimento em óleos vegetais (com excepção do azeite), destinados à indústria de transformação, dos códigos NC 1507 a 1516 (com excepção dos códigos 1509 e 1510), que beneficiam da isenção do direito aduaneiro de importação nos departamentos franceses ultramarinos ou da ajuda comunitária no respeitante aos produtos provenientes do resto da Comunidade é fixada e repartida nos termos do anexo.

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 28/97 da Comissão, de 9 de Janeiro de 1997, que estabelece as regras de execução das medidas específicas para o abastecimento dos departamentos franceses ultramarinos no respeitante a determinados óleos vegetais destinados à indústria de transformação, bem como a estimativa das necessidades de abastecimento⁽³⁾, estabeleceu a estimativa de abastecimento nesses produtos para 1997;

As autoridades francesas podem alterar esta repartição no limite de 20 % da quantidade fixada para cada departamento. Nesse caso, informarão a Comissão da alteração.»

Considerando que o artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 3763/91 dispõe que as estimativas das necessidades de abastecimento relativamente aos produtos agrícolas essenciais para consumo humano e para transformação são elaboradas anualmente; que, por conseguinte, há que estabelecer a estimativa das necessidades de abastecimento em óleos vegetais destinados à indústria de transformação nos departamentos franceses ultramarinos para 1998;

2. O anexo é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Matérias Gordas,

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Janeiro de 1998.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 356 de 24. 12. 1991, p. 1.

⁽²⁾ JO L 267 de 9. 11. 1995, p. 1.

⁽³⁾ JO L 6 de 10. 1. 1997, p. 15.

ANEXO

«ANEXO

Estimativa de abastecimento dos departamentos franceses ultramarinos em óleos vegetais (com excepção do azeite) destinados à indústria de transformação dos códigos NC 1507 a 1516 (com excepção dos códigos 1509 e 1510) para 1998

Departamento	Quantidades (em toneladas)
Guiana	400
Martinica	2 000
Reunião	8 000
Guadalupe	300
Total	10 700*

REGULAMENTO (CE) N.º 97/98 DA COMISSÃO

de 14 de Janeiro de 1998

respeitante ao Regulamento (CE) n.º 1218/96 relativo à isenção de direitos niveladores de importação, para certos produtos do sector dos cereais, prevista pelos acordos entre a Comunidade Europeia e a República da Polónia, a República da Hungria, a República Checa, a República Eslovaca, a República da Bulgária e a República da Roménia

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 923/96 da Comissão⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 9.º,

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 1218/96 da Comissão, de 28 de Junho de 1996, relativo à isenção de direitos niveladores de importação, para certos produtos do sector dos cereais, prevista pelos acordos entre a Comunidade Europeia e a República da Polónia, a República da Hungria, a República Checa, a República Eslovaca, a República da Bulgária e a República da Roménia⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 32/98⁽⁴⁾, prevê nomeadamente as quantidades de cevada e trigo mole originárias das Repúblicas Checa e Eslovaca e da República da Hungria que podem beneficiar de um acesso preferencial nos termos do acordo provisório concluído com esses países;

Considerando que a Comissão deve fixar um coeficiente único de redução das quantidades de certificados de importação pedidos quando essas quantidades excedam a quantidade do contingente anual; que os pedidos de certificados de importação apresentados em 12 de Janeiro de 1998 para o trigo mole proveniente da República da Roménia dizem respeito a 243 340 toneladas e que a quantidade máxima a autorizar é de 10 580 toneladas com um direito de importação reduzido de 80 %,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

São aceites os pedidos de certificados para o contingente «Roménia» previsto no Regulamento (CE) n.º 1218/96 com direito de importação reduzido de 80 % para o trigo mole do código NC 1001 90 99, apresentados em 12 de Janeiro de 1998 e comunicados à Comissão, relativamente às toneladas constantes do mesmo, afectadas de um coeficiente de 0,0434783.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 15 de Janeiro de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Janeiro de 1998.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.
⁽²⁾ JO L 126 de 24. 5. 1996, p. 37.
⁽³⁾ JO L 161 de 29. 6. 1996, p. 51.
⁽⁴⁾ JO L 5 de 9. 1. 1998, p. 4.

REGULAMENTO (CE) N.º 98/98 DA COMISSÃO

de 14 de Janeiro de 1998

respeitante ao Regulamento (CE) n.º 1218/96 relativo à isenção de direitos niveladores de importação, para certos produtos do sector dos cereais, prevista pelos acordos entre a Comunidade Europeia e a República da Polónia, a República da Hungria, a República Checa, a República Eslovaca, a República da Bulgária e a República da Roménia

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 923/96 da Comissão⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 9.º,

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 1218/96 da Comissão, de 28 de Junho de 1996, relativo à isenção de direitos niveladores de importação, para certos produtos do sector dos cereais, prevista pelos acordos entre a Comunidade Europeia e a República da Polónia, a República da Hungria, a República Checa, a República Eslovaca, a República da Bulgária e a República da Roménia⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 32/98⁽⁴⁾, prevê nomeadamente as quantidades de cevada e trigo mole originárias das Repúblicas Checa e Eslovaca e da República da Hungria que podem beneficiar de um acesso preferencial nos termos do acordo provisório concluído com esses países;

Considerando que a Comissão deve fixar um coeficiente único de redução das quantidades de certificados de importação pedidos quando essas quantidades excedam a quantidade do contingente anual; que os pedidos de certificados de importação apresentados em 12 de Janeiro de 1998 para o trigo mole proveniente da República da Hungria dizem respeito a 29 749 560 toneladas e que a quantidade máxima a autorizar é de 140 960 toneladas com um direito de importação reduzido de 80 %,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

São aceites os pedidos de certificados para o contingente «Hungria» previsto no Regulamento (CE) n.º 1218/96 com direito de importação reduzido de 80 % para o trigo mole dos códigos NC 1001 90 99 e 1001 10 00, apresentados em 12 de Janeiro de 1998 e comunicados à Comissão, relativamente às toneladas constantes do mesmo, afectadas de um coeficiente de 0,00473822.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 15 de Janeiro de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Janeiro de 1998.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.
⁽²⁾ JO L 126 de 24. 5. 1996, p. 37.
⁽³⁾ JO L 161 de 29. 6. 1996, p. 51.
⁽⁴⁾ JO L 5 de 9. 1. 1998, p. 4.

REGULAMENTO (CE) N.º 99/98 DA COMISSÃO

de 14 de Janeiro de 1998

respeitante ao Regulamento (CE) n.º 1218/96 relativo à isenção de direitos niveladores de importação, para certos produtos do sector dos cereais, prevista pelos acordos entre a Comunidade Europeia e a República da Polónia, a República da Hungria, a República Checa, a República Eslovaca, a República da Bulgária e a República da Roménia

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 923/96 da Comissão⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 9.º,

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 1218/96 da Comissão, de 28 de Junho de 1996, relativo à isenção de direitos niveladores de importação, para certos produtos do sector dos cereais, prevista pelos acordos entre a Comunidade Europeia e a República da Polónia, a República da Hungria, a República Checa, a República Eslovaca, a República da Bulgária e a República da Roménia⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 32/98⁽⁴⁾, prevê nomeadamente as quantidades de cevada e trigo mole originárias das Repúblicas Checa e Eslovaca e da República da Hungria que podem beneficiar de um acesso preferencial nos termos do acordo provisório concluído com esses países;

Considerando que a Comissão deve fixar um coeficiente único de redução das quantidades de certificados de importação pedidos quando essas quantidades excedam a quantidade do contingente anual; que os pedidos de certificados de importação apresentados em 12 de Janeiro de 1998 para a cevada proveniente da República da Hungria dizem respeito a 2 200 toneladas e que a quantidade máxima a autorizar é de 1 100 toneladas com um direito de importação reduzido de 80 %,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

São aceites os pedidos de certificados para o contingente «Hungria» previsto no Regulamento (CE) n.º 1218/96 com direito de importação reduzido de 80 % para a cevada do código NC 1003 00 90, apresentados em 12 de Janeiro de 1998 e comunicados à Comissão, relativamente às toneladas constantes do mesmo, afectadas de um coeficiente de 0,5.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 15 de Janeiro de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Janeiro de 1998.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 126 de 24. 5. 1996, p. 37.

⁽³⁾ JO L 161 de 29. 6. 1996, p. 51.

⁽⁴⁾ JO L 5 de 9. 1. 1998, p. 4.

REGULAMENTO (CE) N.º 100/98 DA COMISSÃO

de 14 de Janeiro de 1998

que determina em que medida podem ser aceites os pedidos de certificados de exportação para os produtos do sector da carne de bovino

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 2634/97⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1445/95 da Comissão, de 26 de Junho de 1995, que estabelece as normas de execução do regime dos certificados de importação e de exportação no sector da carne de bovino e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 2377/80⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2616/97⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 10.º,

Considerando que o volume dos pedidos de fixação antecipada das restituições é superior ao escoamento normalmente verificado; que, em consequência, foi decidido não dar seguimento a determinados pedidos de certificados de exportação no sector da carne de bovino apresentados de 8 a 14 de Janeiro de 1998 e não aceitar determinados pedidos de fixação antecipada apresentados em 15 e 16 de Janeiro de 1998,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Em conformidade com o n.º 2 do artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 1445/95:

1. Não será dado seguimento aos pedidos de certificados de exportação com fixação antecipada das restituições

para os produtos do sector da carne de bovino, com excepção dos produtos dos códigos:

— 0102 10 10 9120,
— 0102 10 30 9120,
— 0102 10 90 9120,
— 0102 90 41 9100,
— 0102 90 59 9000,
— 0102 90 71 9000,
— 0102 90 79 9000,
— 0201 10 00 9110,
— 0201 10 00 9130,
— 0201 20 20 9110,
— 0201 20 30 9110,
— 0201 20 50 9110,
— 0201 20 50 9130,
— 0201 30 00 9100,
— 1602 50 31 9125,
— 1602 50 31 9325,
— 1602 50 39 9125,
— 1602 50 39 9325,

apresentados de 8 a 14 de Janeiro de 1998.

2. É suspensa, em 15 e 16 de Janeiro de 1998, a apresentação de pedidos de certificados de exportação com fixação antecipada das restituições para os produtos do sector da carne de bovino, com excepção dos dos códigos de produtos enumerados no ponto 1.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 15 de Janeiro de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Janeiro de 1998.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.

⁽²⁾ JO L 356 de 31. 12. 1997, p. 13.

⁽³⁾ JO L 143 de 27. 6. 1995, p. 35.

⁽⁴⁾ JO L 353 de 24. 12. 1997, p. 8.

REGULAMENTO (CE) N.º 101/98 DA COMISSÃO

de 14 de Janeiro de 1998

relativo à fixação das restituições máximas à exportação de azeite para a quarta adjudicação parcial efectuada no âmbito do concurso permanente aberto pelo Regulamento (CE) n.º 1978/97

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento n.º 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, que estabelece a organização comum de mercado no sector das matérias gordas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1581/96 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3.º,

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 1978/97 da Comissão ⁽³⁾ abriu um concurso permanente para a determinação das restituições à exportação de azeite;

Considerando que, em conformidade com o artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 1978/97, tendo em conta nomeadamente a situação e evolução previsível do mercado do azeite na Comunidade e no mercado mundial, e com base nas propostas recebidas, se procede à fixação dos montantes máximos das restituições à exportação; que a adjudicação será feita a qualquer proponente cuja proposta se situe no nível da restituição máxima à exportação ou num nível inferior;

Considerando que a aplicação das disposições supracitadas conduz à fixação das restituições máximas à exportação nos montantes constantes do anexo;

Considerando que o Comité de Gestão das Matérias Gordas não emitiu qualquer parecer no prazo limite estabelecido pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As restituições máximas à exportação de azeite para a quarta adjudicação parcial efectuada no âmbito do concurso permanente aberto pelo Regulamento (CE) n.º 1978/97 são fixadas no anexo com base nas propostas apresentadas até 9 de Janeiro de 1998.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 15 de Janeiro de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Janeiro de 1998.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66.

⁽²⁾ JO L 206 de 16. 8. 1996, p. 11.

⁽³⁾ JO L 278 de 11. 10. 1997, p. 7.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 14 de Janeiro de 1998, que fixa as restituições máximas à exportação de azeite para a quarta adjudicação parcial efectuada no âmbito do concurso permanente aberto pelo Regulamento (CE) n.º 1978/97

(Em ECU/100 kg)

Código dos produtos	Montante da restituição
1509 10 90 9100	9,00
1509 10 90 9900	—
1509 90 00 9100	8,00
1509 90 00 9900	—
1510 00 90 9100	—
1510 00 90 9900	—

NB: Os códigos dos produtos, incluindo as remissões em pé-de-página, são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão, alterado.

REGULAMENTO (CE) N.º 102/98 DA COMISSÃO

de 14 de Janeiro de 1998

que fixa o preço do mercado mundial do algodão não descaroçado e estabelece o montante do adiantamento da ajuda

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão da Grécia e, nomeadamente, os n.ºs 3 e 10 do protocolo n.º 4 relativo ao algodão, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1553/95 do Conselho⁽¹⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1554/95 do Conselho, de 29 de Junho de 1995, que fixa as regras gerais do regime de ajuda ao algodão e revoga o Regulamento (CEE) n.º 2169/81⁽²⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1584/96⁽³⁾, e, nomeadamente, os seus artigos 3.º, 4.º e 5.º,

Considerando que, nos termos do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1554/95, o preço do mercado mundial do algodão não descaroçado é determinado periodicamente a partir do preço do mercado mundial verificado para o algodão descaroçado, tendo em conta a relação tradicionalmente existente entre o preço do mercado mundial do algodão descaroçado e o preço calculado para o algodão não descaroçado; que essa relação foi estabelecida no n.º 2 do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1201/89 da Comissão, de 3 de Maio de 1989, que estabelece as regras de execução do regime de ajuda para o algodão⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1740/97⁽⁵⁾; que, no caso de o preço do mercado mundial não poder ser determinado desta forma, deve ser estabelecido com base no último preço determinado;

Considerando que, nos termos do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1554/95, o preço do mercado mundial do algodão descaroçado é determinado para um produto que satisfaça determinadas características, e tendo em conta as ofertas e as cotações mais favoráveis no mercado mundial de entre as consideradas representativas da tendência real desse mercado; que, para efeitos dessa determinação, é estabelecida uma média das ofertas e cotações verificadas numa ou em várias bolsas europeias para um produto entregue CIF num porto do norte da Europa em proveniência dos diferentes países fornecedores considerados mais representativos para o comércio internacional; que, no entanto, estão previstas adaptações desses critérios para a determinação do preço do mercado mundial do algodão

descaroçado, a fim de ter em conta as diferenças justificadas pela qualidade do produto entregue ou pela natureza das ofertas e das cotações; que essas adaptações são fixadas no artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 1201/89;

Considerando que a aplicação dos critérios acima referidos implica que o preço do mercado mundial do algodão não descaroçado deve ser fixado no nível indicado em seguida;

Considerando que o n.º 3 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1554/95 estabelece que o montante do adiantamento é igual ao preço de objectivo diminuído do preço do mercado mundial e de uma redução calculada mediante a fórmula aplicável em caso de superação da quantidade máxima garantida, tendo como base a produção estimada de algodão não descaroçado majorada de 15 %; que o Regulamento (CE) n.º 1670/97 da Comissão⁽⁶⁾ fixou o nível de produção estimado para a campanha de 1997/1998; que a aplicação desse método leva à fixação do montante do adiantamento por Estado-membro no nível indicado *infra*,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. O preço do mercado mundial do algodão não descaroçado, referido no artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1554/95, é fixado em 35,315 ecus por 100 quilogramas.

2. O montante do adiantamento da ajuda referido no n.º 3 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1554/95 é de:

- 32,079 ecus por 100 quilogramas para a Espanha,
- 38,138 ecus por 100 quilogramas para a Grécia,
- 70,985 ecus por 100 quilogramas para os restantes Estados-membros.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 15 de Janeiro de 1998.

⁽¹⁾ JO L 148 de 30. 6. 1995, p. 45.

⁽²⁾ JO L 148 de 30. 6. 1995, p. 48.

⁽³⁾ JO L 206 de 16. 8. 1996, p. 16.

⁽⁴⁾ JO L 123 de 4. 5. 1989, p. 23.

⁽⁵⁾ JO L 244 de 6. 9. 1997, p. 1.

⁽⁶⁾ JO L 237 de 28. 8. 1997, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Janeiro de 1998.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 16 de Dezembro de 1997

que fixa as quotas de importação dos clorofluorocarbonos totalmente halogenados 11, 12, 113, 114 e 115, dos outros clorofluorocarbonos totalmente halogenados, dos halons, do tetracloreto de carbono, do 1,1,1-tricloroetano, dos hidrobromofluorocarbonos e do brometo de metilo para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1998, bem como as quotas de colocação no mercado dos hidroclorofluorocarbonos para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1998

(Apenas fazem fé os textos nas línguas alemã, francesa, grega, inglesa, italiana, neerlandesa e portuguesa)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(98/27/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3093/94 do Conselho, de 15 de Dezembro de 1994, relativo às substâncias que empobrecem a camada de ozono⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 8 do seu artigo 4.º e o n.º 2 do seu artigo 7.º,

Considerando que o n.º 1 do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 3093/94 prevê que, sem prejuízo do disposto no n.º 8 do artigo 4.º e a menos que as substâncias se destinem a destruição mediante tecnologias aprovadas pelas partes ou a utilização como matéria-prima no fabrico de outros químicos, ou a quarentena ou pré-expedição, a introdução em livre prática na Comunidade de substâncias regulamentadas importadas de países terceiros será sujeita a limites quantitativos;

Considerando que os limites quantitativos para a introdução em livre prática na Comunidade de substâncias regulamentadas são fixados no anexo II e no n.º 8 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3093/94; que esses limites

podem ser alterados nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 7.º;

Considerando que qualquer alteração desses limites quantitativos não deverá conduzir a que o consumo comunitário de substâncias regulamentadas exceda os limites quantitativos fixados ao abrigo do Protocolo de Montreal relativo às substâncias que empobrecem a camada de ozono;

Considerando que o n.º 8 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3093/94 define o nível total calculado de hidroclorofluorocarbonos (HCFC) que os produtores e importadores podem colocar no mercado ou utilizar para consumo próprio no período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1995 e em cada período de 12 meses subsequente; que isto corresponde a uma quantidade de 8 079 toneladas, ponderadas em função do potencial de destruição do ozono;

Considerando que, nos termos do n.º 8 do artigo 4.º e em conformidade com o procedimento previsto no artigo 16.º, cabe à Comissão atribuir uma quota a cada produtor ou importador quando a quantidade total de HCFC que os produtores e importadores colocam no mercado ou utilizam para consumo próprio atingir 80 % do limite quantitativo estabelecido ou, o mais tardar, até 1 de Janeiro de 2000, consoante o que se verificar em primeiro lugar;

⁽¹⁾ JO L 333 de 22. 12. 1994, p. 1.

Considerando que o limiar de 80 % foi alcançado em 1997; que é provável que isso aconteça de novo em 1998, tornando necessária a atribuição de quotas de colocação no mercado de HCFC para 1998;

Considerando que, nos termos do n.º 2 do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 3093/94, cabe à Comissão atribuir às empresas, anualmente, quotas de substâncias regulamentadas, em conformidade com o procedimento previsto no artigo 16.º;

Considerando que a Comissão publicou um aviso dirigido aos importadores da Comunidade Europeia de substâncias regulamentadas que destroem a camada de ozono⁽¹⁾, tendo recebido em resposta pedidos de quotas de importação;

Considerando que os pedidos de quotas de importação de clorofluorocarbonos 11, 12, 113, 114 e 115 e de halons excedem as quotas de importação disponíveis nos termos do n.º 2 do artigo 7.º; que a Comissão não pode, por conseguinte, satisfazer os referidos pedidos;

Considerando que alguns dos pedidos de produtores de substâncias que destroem o ozono na Comunidade foram apresentados por razões específicas de reserva, na eventualidade de uma ruptura de produção, avaria técnica e não disponibilidade das substâncias na Comunidade; que os pedidos de importação de um produtor, ao abrigo de uma quota de reserva, só podem ser tidos em conta na sequência de uma interrupção do fornecimento normal e da não disponibilidade das substâncias na Comunidade;

Considerando que a repartição de quotas individuais pelos produtores e importadores se baseia nos princípios da continuidade, igualdade e proporcionalidade; que, ao estabelecer quotas, a Comissão regeu-se pela necessidade de reduzir ainda mais a produção, importação e utilização de substâncias que afectam a camada de ozono, interferindo o mínimo possível no mercado;

Considerando que é conveniente reservar uma parte da quota total de colocação no mercado de HCFC para atribuição aos importadores comunitários que não participam na produção de HCFC; que, em 1996, o nível de importações por parte de não produtores atingiu cerca de 3 % da quota total disponível; que em 1997 o nível de importações parece que será similar; que é conveniente, portanto, reservar 5 % da quota total, em 1998, para atribuição aos importadores que não participam na produção de HCFC; que isto corresponde a uma quantidade de 323 toneladas, ponderadas em função do potencial de destruição do ozono;

Considerando que a quota de colocação no mercado de HCFC de cada produtor comunitário em 1998 deverá reflectir a parte de mercado que esse produtor alcançou em 1996, calculada em toneladas ponderadas em função do potencial de destruição do ozono; que é conveniente tomar 1996 como ano de referência, que é o último ano com informações disponíveis, a fim de traduzir de forma mais rigorosa a actividade de mercado recente de cada produtor; que se julga conveniente repartir pelos produtores a quantidade total disponível de HCFC de 7 756 toneladas, ponderadas em função do potencial de destruição do ozono, sem prever uma reserva;

Considerando que, no que respeita ao brometo de metilo, as quotas de importação são atribuídas aos importadores primários, que a Comissão considera serem os importadores que estabelecem facturação directa com os produtores extracomunitários; que é mantida uma reserva de 100,5 toneladas de brometo de metilo, ponderadas em função do potencial de destruição do ozono, para atribuição em 1998, nos termos do procedimento previsto no artigo 16.º;

Considerando que as licenças de importação serão emitidas pela Comissão em conformidade com o artigo 6.º do regulamento supracitado, após verificação do cumprimento do disposto nos artigos 7.º, 8.º e 12.º por parte do importador;

Considerando que a introdução em livre prática na Comunidade de clorofluorocarbonos 11, 12, 113, 114 e 115, de outros clorofluorocarbonos totalmente halogenados, de halons, de tetracloreto de carbono, de 1,1,1-tricloroetano e de hidrobromofluorocarbonos importados de países que não sejam partes no protocolo é proibida, nos termos do disposto no artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 3093/94;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do comité instituído pelo artigo 16.º do mesmo regulamento,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

1. A quantidade de clorofluorocarbonos 11, 12, 113, 114 e 115 abrangidos pelo Regulamento (CE) n.º 3093/94 que pode ser introduzida em livre prática na Comunidade Europeia, em 1998, a partir de fontes extracomunitárias é de 0 toneladas, ponderadas em função do potencial de destruição do ozono.
2. A quantidade de clorofluorocarbonos 11, 12, 113, 114 e 115 virgem, destinados a ser utilizados como matéria-prima, abrangidos pelo Regulamento (CE) n.º 3093/94, que pode ser introduzida em livre prática na Comunidade Europeia, em 1998, a partir de fontes extracomunitárias, é de 1 600 toneladas, ponderadas em função do potencial de destruição do ozono.
3. A quantidade de outros clorofluorocarbonos totalmente halogenados abrangidos pelo Regulamento (CE) n.º 3093/94 que pode ser introduzida em livre prática na Comunidade Europeia, em 1998, a partir de fontes extracomunitárias é de 0 toneladas, ponderadas em função do potencial de destruição do ozono.
4. A quantidade de halons abrangidos pelo Regulamento (CE) n.º 3093/94 que pode ser introduzida em livre prática na Comunidade Europeia, em 1998, a partir de fontes extracomunitárias é de 0 toneladas, ponderadas em função do potencial de destruição do ozono.
5. A quantidade de tetracloreto de carbono virgem destinado a ser utilizado como matéria-prima e agente de processamento abrangido pelo Regulamento (CE) n.º 3093/94 que pode ser introduzida em livre prática na Comunidade Europeia, em 1998, a partir de fontes extracomunitárias é de 15 235,1 toneladas, ponderadas em função do potencial de destruição do ozono.

⁽¹⁾ JO C 285 de 20. 9. 1997, p. 2.

6. A quantidade de 1,1,1-tricloroetano virgem destinado a ser utilizado como matéria-prima e abrangido pelo Regulamento (CE) n.º 3093/94 que pode ser introduzida em livre prática na Comunidade Europeia, em 1998, a partir de fontes extracomunitárias é de 0,166 toneladas, ponderadas em função do potencial de destruição do ozono.

7. A quantidade de brometo de metilo virgem não destinado a ser utilizado como matéria-prima, para quarentena ou para pré-expedição e abrangido pelo Regulamento (CE) n.º 3093/94 que pode ser introduzida em livre prática na Comunidade Europeia, em 1998, é de 5 870 toneladas, ponderadas em função do potencial de destruição do ozono.

8. A quantidade de hidrobromofluorocarbonos abrangidos pelo Regulamento (CE) n.º 3093/94 que pode ser introduzida em livre prática na Comunidade Europeia, em 1998, a partir de fontes extracomunitárias é de 0 toneladas, ponderadas em função do potencial de destruição do ozono.

Artigo 2.º

1. A quantidade de tetracloreto de carbono virgem que pode ser importada na Comunidade Europeia, em 1998, pelos produtores de substâncias que destroem o ozono para seu uso próprio, como reserva na eventualidade de uma ruptura de produção ou avaria técnica e de a substância não se encontrar disponível na Comunidade, é de 2 200 toneladas, ponderadas em função do potencial de destruição do ozono.

2. A quantidade de tetracloreto de carbono virgem importada de fontes extracomunitárias pelos produtores de substâncias que destroem o ozono para os fins especificados no n.º 1 do presente artigo será contabilizada como produção de tetracloreto de carbono.

3. A quantidade de 1,1,1-tricloroetano virgem que pode ser importada na Comunidade Europeia, em 1998, pelos produtores de substâncias que destroem o ozono para seu uso próprio, como reserva na eventualidade de uma ruptura de produção ou avaria técnica e de a substância não se encontrar disponível na Comunidade, é de 2 000 toneladas, ponderadas em função do potencial de destruição do ozono.

4. A quantidade de 1,1,1-tricloroetano virgem importada de fontes extracomunitárias pelos produtores de substâncias que destroem o ozono para os fins especificados no n.º 3 do presente artigo será contabilizada como produção de 1,1,1-tricloroetano.

Artigo 3.º

1. A quantidade de hidrocloreofluorocarbonos abrangidos pelo Regulamento (CE) n.º 3093/94 que os produtores e importadores podem colocar no mercado ou

utilizar para consumo próprio na Comunidade em 1998 é de 8 079 toneladas, ponderadas em função do potencial de destruição do ozono.

2. A quantidade de hidrocloreofluorocarbonos abrangidos pelo Regulamento (CE) n.º 3093/94 que os produtores podem colocar no mercado ou utilizar para consumo próprio na Comunidade em 1998 é de 7 756 toneladas, ponderadas em função do potencial de destruição do ozono.

3. A quantidade de hidrocloreofluorocarbonos abrangidos pelo Regulamento (CE) n.º 3093/94 que deverá ser atribuída pela Comissão aos importadores comunitários que não participam na produção de HCFC é de 323 toneladas, ponderadas em função do potencial de destruição do ozono.

Artigo 4.º

1. Serão atribuídas quotas de importação para o tetracloreto de carbono, o 1,1,1-tricloroetano e o brometo de metilo, durante o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1998, para os fins indicados no anexo I A da presente decisão e às empresas nele mencionadas.

2. Serão atribuídas quotas de colocação no mercado ou de utilização para consumo próprio de hidrocloreofluorocarbonos pelos produtores comunitários, durante o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1998, às empresas mencionadas no anexo I B da presente decisão.

3. As quotas de importação para o tetracloreto de carbono, o 1,1,1-tricloroetano e o brometo de metilo no período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1998 figuram no anexo II (1) da presente decisão.

4. As quotas de colocação no mercado ou utilização para consumo próprio de hidrocloreofluorocarbonos pelos produtores comunitários, durante o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1998, figuram no anexo III (1).

Artigo 5.º

As empresas mencionadas no anexo IV são as destinatárias da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 16 de Dezembro de 1997.

Pela Comissão

Ritt BJERREGAARD

Membro da Comissão

(1) Os anexos II e III não são publicados por conterem informações comerciais de carácter confidencial.

ANEXO I A

GRUPO I

Quotas de importação de clorofluorocarbonos 11, 12, 113, 114 e 115 virgem atribuídas aos importadores, nos termos do Regulamento (CE) n.º 3093/94, para utilização como matéria-prima

Empresas
Zeneca (UK)

GRUPO IV

Quotas de importação de tetracloreto de carbono virgem atribuídas aos importadores, nos termos do Regulamento (CE) n.º 3093/94, para utilização como matéria-prima e para agente de processamento

Empresas
AlliedSignal (NL)
SCING (GR)
Harlow (UK)
Knoll (UK)
Rhône-Poulenc (UK)

Quotas de importação de tetracloreto de carbono virgem atribuídas aos importadores, nos termos do Regulamento (CE) n.º 3093/94, para utilização como matéria-prima para fins de reserva

Empresa
ICI (UK)

GRUPO V

Quotas de importação de 1,1,1-tricloroetano virgem atribuídas aos importadores, nos termos do Regulamento (CE) n.º 3093/94, para utilização como matéria-prima

Empresas
Metron (D)
Metron (F)
Metron (UK)
Olin Hunt (B)

Quotas de importação de 1,1,1-tricloroetano virgem atribuídas aos importadores, nos termos do Regulamento (CE) n.º 3093/94, para utilização como matéria-prima para fins de reserva

Empresa
Elf Atochem (F)

GRUPO VI

Quotas de importação de brometo de metilo atribuídas aos importadores, nos termos do Regulamento (CE) n.º 3093/94, para uso na fumigação de solos e outras utilizações objecto de quotas

Empresas
Albermarle (B)
Alfa Supplies (GR)
Agriquímicas de Levante (E)
Biochem Ibérica (P)
Bromine (UK)
Eurobrom (NL)
Great Lakes (UK)
Mebrom (B)
Neoquímica (P)

ANEXO I B

Quotas de colocação no mercado ou utilização para consumo próprio de hidroclorofluorocarbonos pelos produtores comunitários, durante o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1998, atribuídas às empresas abaixo mencionadas

Empresas

AlliedSignal (NL)

Ausimont (I)

DuPont (NL)

Elf Atochem (E, F)

ICI (UK)

Rhône-Poulenc (UK)

Solvay (B, D, F)

SCING (GR)

—

ANEXO IV

AlliedSignal Fluorochemicals Europe BV
Kempenweg 90
NL-6000 AG Weert

Ausimont SpA
Via S. Pietro 50/a
I-20021 Bollate — MI

DuPont de Nemours (Nederland) BV
Baanhoekweg 22
NL-3300 AC Dordrecht

Elf Atochem SA
Cours Michelet — La Défense 10
F-92091 Paris La Défense

ICI Klea
PO Box 13, The Heath
Runcorn Cheshire
WA7 4QF
United Kingdom

Rhône Poulenc Chemicals Ltd
PO Box 46 — St Andrews Road
Avonmouth
Bristol BS11 9YF
United Kingdom

Solvay Fluor und Derivate GmbH
Hans-Böckler-Allee 20
D-30173 Hannover

Chemical Industries of Northern Greece
SA
Thessaloniki Plant
PO Box 10 183
GR-54110 Thessaloniki

Albermarle SA
Av. Louise 523 (Boîte 19)
B-1050 Bruxelles

Alfa Agricultural Supplies SA
13, Tim, Filimonos str.
GR-11521 Athens

Agriquímicos de Levante SA
Avda. Primado Reig. 129
E-46020 Valencia

Biochem Ibérica
Rua da Escola
Apartado 250
P-2870 Montijo

Bromine and Chemicals Ltd
201 Haverstock Hill
Hampstead
London NW3 4QG
United Kingdom

Eurobrom BV
Postbus 158
NL-2280 AD Rijswijk

Great Lakes Chemical (Europe) Ltd
PO Box 44, Oil Sites Road
Ellesmere Port
South Wirral L65 4GD
United Kingdom

Harlow Chemical Company Ltd
Templefields
Harlow, Essex
CM20 2BH
United Kingdom

Knoll Pharma Chemicals
Main Road
Beeston
Nottingham NG9 1AD
United Kingdom

Mebrom NV
Assenedestraat 4
Ertvelde
B-9940 Rieme

Metron Technology (Deutschland) GmbH
Saturnstraße 48
D-85609 Aschheim

Metron Technology (France) Eurl
ZI de la Marinière
rue Bernard Palissy 6, B.P. 1222
F-91912 Evry Cedex 9

Metron Technology (UK) Ltd
2 Gregory Road
Kirkton Campus; Livingstone
West Lothian EH54 7DR
United Kingdom

Neoquímica — Exportação E
Apartado 97
P-2580 Carregado

Olin-Hunt
p/a Adpo
Steenlandlaan Kaai 1111
B-9130 Beveren-Kallo

Zeneca Agrochemicals
Fernhurst Haslemere
Surrey GU27 3JE
United Kingdom